

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito – FADIR

ATALIA DA SILVA GONÇALVES

UM NOVO OLHAR SOBRE O AUTOR DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: GRUPOS REFLEXIVOS E RESPONSABILIZANTES NO
MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS

Dourados - MS

2019

ATALIA DA SILVA GONÇALVES

**UM NOVO OLHAR SOBRE O AUTOR DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: GRUPOS REFLEXIVOS E RESPONSABILIZANTES NO
MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Everton Gomes Correa.

Dourados - MS

2019

TERMO DE APROVAÇÃO

ATALIA DA SILVA GONÇALVES

UM NOVO OLHAR SOBRE OS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
GRUPOS REFLEXIVOS E RESPONSABILIZANTES NO MUNICÍPIO DE
AMAMBAI/MS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Atalia da Silva Gonçalves

Aprovada em: Dourados/MS, 13 de junho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Me. Everton Gomes Correa (orientador).

Faculdade de Direito e Relações Internacionais (UFGD)

Dr. Alaerte Antônio Martelli Contini, examinador.

Faculdade de Direito e Relações Internacionais (UFGD)

Esp. Paulo Dias Guimarães, examinador.

Faculdade de Direito e Relações Internacionais (UFGD)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

G642n Gonçalves, Atalia Da Silva

Um novo olhar sobre os autores de violência doméstica: grupos reflexivos e responsabilizantes no município de Amambai/MS [recurso eletrônico] / Atalia Da Silva Gonçalves. -- 2019.

Arquivo em formato pdf.

Orientador: Everton Gomes Correa.

TCC (Graduação em Direito)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2019. Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:

<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos treze do mês de junho de 2019, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Atalia da Silva Gonçalves** tendo como título "Recuperação e Reeducação de Homens Autores de Violência Doméstica em Amambai/MS".

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Everton Gomes Correa (orientador), Dr. Alaerte Antônio Martelli Contini (examinador) e o Esp. Paulo Dias Guimarães (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) Aprovado.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Everton Gomes Correa
Mestre – Orientador


Alaerte Antônio Martelli Contini
Doutor – Examinador


Paulo Dias Guimarães
Especialista - Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente, a Deus pela presença em minha vida.

A toda minha família, especialmente meus pais e meus irmãos pela formação como pessoa.

Às minhas amigas Jeniffer e Nataly, por me incentivarem e estarem sempre comigo.

Ao meu orientador, pela disponibilidade em assumir minha orientação e pelo apoio.

A todos os professores da Universidade Federal da Grande Dourados, que contribuíram para meu desenvolvimento pessoal e profissional.

Por fim, agradeço a 3ª Companhia Independente de Polícia e a Coordenadoria de Políticas Públicas para as Mulheres de Amambai/MS, que possibilitaram a realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho aborda a importância da intervenção com homens autores de violência doméstica, em especial, os Centros de Educação e Reabilitação, previstas na Lei Maria da Penha, como forma que pode ser eficaz para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e para redução da reincidência. Assim, busca-se identificar a aplicação do artigo 45 da Lei Maria da Penha em Amambai/MS, que dispõe sobre o comparecimento obrigatório de condenados por crimes de violência doméstica a programas de recuperação e reeducação, que vem se desenvolvendo sob a forma de grupos e reflexivos no Brasil. Na presente pesquisa, foi realizada revisão bibliográfica e documental sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, a punição como meio de coibir o problema e a ressocialização do autor com ênfase no artigo 45 da Lei nº 11.340/06. No sentido de contribuir para o tema, discute-se a importância de sua adoção como medida cumulativa à privação de liberdade e que pode ser viável para coibir o problema. Após, a análise de informações coletadas na Coordenadoria de Políticas Públicas para as Mulheres de Amambai/MS e na 3ª Companhia Independente de Polícia de Amambai/MS, buscou-se analisar a aplicação do artigo 45 da Lei nº 11.340/06 no município. Ao final, verificou-se que este priorizou até 2019, o atendimento as mulheres em situação de violência doméstica, restando ao autor somente a punição. Há a previsão de que em 2019 ocorra a implantação na cidade de grupos reflexivos e responsabilizantes, idênticos aos desenvolvidos na Comarca de Rio Verde do Mato Grosso/MS, onde se constatou a redução de reincidência dos casos após a adoção da medida.

Palavras-chaves: reabilitação; grupos reflexivos e responsabilizantes; violência doméstica

ABSTRACT

The present paper approaches the relevance of intervention on male actors of domestic violence, especially through the educations and rehabilitation centers, that is on Maria da Penha Law, as an effective way to restrain domestic violence against family and woman and to reduce the recidivism. In this context, it searches to identify art.45 of Maria da Penha Law application, that says about the required attendance of convicted domestic violence men on reeducation and recuperation programs, that has been developed in the form of reflexive groups in Brazil. On this research, with emphasis on article 45 of Federal Law 11.340/06, it has been made a bibliographic and documental revision about the domestic and family violence against woman, the punishment as a way to restrain the problem and the actor resocialization. In order to contribute to the theme, it discusses the application of the quote measure cumulatively with the punishment of detention, that could be a viable way to the problem. After, it has been analyzed the application of the art.45 (Lei 11.340) on the city of Amambai through the information collected in Coordination of Public Policies for Woman of Amambai-MS and in the Amambai Third Independent Company of police. On the finish, it is concluded that the city, until 2019, prioritized the attendance of just the women victims of domestic violence and not the male actors, those who just been punished. It is expected that in 2019, the reflexive and reflexive groups will be implemented on the city of Amambai-MS, just like the groups developed in the city of Rio Verde do Mato Grosso'MS, where it observes that the recidivism of domestic violence felony, it has been reduced.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.- Artigo

CF/88- Constituição Federal de 1988

CEDAW- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

CIDH- Comissão Interamericana de Direitos Humanos

HAV- Homens autores de violência doméstica e familiar

JECRIM- Juizado Especial Criminal

MDH- Ministério dos Direitos Humanos

OMS- Organização Mundial da Saúde

OEA- Organização dos Estados Americanos

ONU- Organização das Nações Unidas

SERH- Serviço de Educação e Responsabilização de Homens Autores de Violência de Gênero

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I: ASPECTOS HISTÓRICOS E DIREITOS HUMANOS EM FACE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	13
1.1 – Da condição histórica da mulher na sociedade	14
1.2 – Caso Maria da Penha	17
1.3 – Evolução da legislação	20
1.4 – A Violência doméstica como violação dos direitos humanos	22
1.5 – Dos Juizados Especiais Criminais.....	27
1.6 – Da criação da Lei Maria da Penha: natureza legal e incidência	29
CAPÍTULO II: FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER	32
2.1– Mudanças no tratamento e na prevenção da violência doméstica e familiar	34
2.2 – Recuperação e reeducação de autores de violência doméstica e familiar	38
2.3 – Intervenções pioneiras com homens autores de violência doméstica no Brasil	46
2.4 – Projetos de recuperação e reeducação no município de Amambai/MS	47
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS BIBLOGRÁFICAS	59

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (artigo 5º da Lei 11.340/06), considerada ainda um problema de saúde pública, em função da alta incidência de casos em diversas regiões do mundo, do alto custo e das sequelas severas para as vítimas, a família e a sociedade em geral além de constituir uma violação dos direitos humanos das mulheres.

Estima-se que a violência contra a mulher consome 10% do PIB do Brasil e corresponde uma a cada cinco faltas da mulher no trabalho (ZORZELLA; CELMER, 2016). A Organização Pan- Americana da Saúde (OPAS) divulgou em 2018 que a violência física ou sexual cometida pelos parceiros íntimos da vítima, atinge quase 60% das mulheres em alguns países das Américas. No Brasil, cerca de 17% das mulheres de 15 a 49 anos estão sujeitas a enfrentar esse tipo de problema (ONU, 2018).

Embora, a Lei Maria da Penha tenha constituído um avanço e tenha inovado ao prever no seu art. 45 a implantação de programas de recuperação e reeducação, estes são pouco desenvolvidos no Brasil, que tende a priorizar apenas a punição dos autores.

Assim, o presente trabalho visa elucidar a relevância de atuar-se com autores de violência doméstica para além de uma perspectiva punitiva/repressiva, diante de um problema influenciado, dentre outras causas, pela cultura patriarcal, ainda presente na sociedade.

Para tanto se estuda o art. 45 da Lei Maria da Penha, que impõe o comparecimento de condenados por crime de violência doméstica e familiar, a programas de recuperação e reeducação, como medida cumulativa a privação de liberdade, como forma de contribuir para a redução da violência doméstica e a reincidência.

Para a realização desta pesquisa será feito um levantamento bibliográfico sobre políticas de combate a violência doméstica no Brasil, a violência doméstica contra a mulher numa abordagem jurídica, a privação de liberdade como meio de

punir e a adoção de trabalhos com homens autores de violência doméstica, com ênfase no artigo 45 da Lei 11.340/06.

Após, o levantamento bibliográfico e análise das informações coletadas na Coordenadoria de Políticas Públicas para as Mulheres de Amambai/MS e na 3ª Companhia Independente de Polícia Militar do município, analisar a aplicabilidade dos programas de recuperação e reeducação na cidade.

A metodologia a ser utilizada, será fundamentada no método qualitativo e tem por objetivo atender as discussões que este trabalho evoca. Como metodologia selecionada para sua realização, optou-se pela análise documental e buscas em sites institucionais como das Organizações das Nações Unidas; em *sites* de bases de dados como *scielo.org*.

Além dessas ferramentas, foi possível uma aproximação da Coordenadoria de Políticas Públicas para as Mulheres de Amambai/MS e da 3ª Companhia Independente de Polícia Militar do município, por meio de uma conversa informal com dois profissionais (a gestora de políticas públicas para as mulheres da referida instituição e de um policial militar), que por sua vez não tinha o intento a realização de entrevista, mas apenas um contato institucional.

Para responder o problema de pesquisa “De que forma programas de recuperação e reeducação se propõem a reduzir a violência doméstica e familiar?” estruturou-se o presente trabalho em dois capítulos.

No primeiro capítulo é apresentada a retrospectiva histórica da condição da mulher perante a sociedade e sua posição no ordenamento jurídico brasileiro até a conquista da sua igualdade formal.

Abordará ainda a violência doméstica como recorrente violação aos direitos das mulheres (direito a vida, a segurança, a integridade física e psíquica da mulher e a dignidade), relatando ainda a violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes e as formas de violência contra a mulher expressos na Lei nº 11.30/06 e suas consequências à mulher.

No segundo capítulo, discute-se a necessidade de mudar o tratamento conferido a violência doméstica e familiar, para combatê-la, abordando os primeiros trabalhos com homens autores de violência doméstica no Brasil e a possibilidade de coibir a violência doméstica e familiar, especialmente através de medidas reflexivas e educativas.

Aborda-se ainda a relevância de incluir a participação masculina no combate a violência doméstica e familiar, pois são seus maiores perpetradores e de trabalhar com autores de violência doméstica e familiar, por intermédio de grupos reflexivos e responsabilizantes, como medida que pode contribuir para a redução de casos desta natureza e conter a reincidência e sua aplicabilidade no município de Amambai/MS.

CAPÍTULO I: ASPECTOS HISTÓRICOS E DIREITOS HUMANOS EM FACE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência remonta desde os primórdios da civilização, entretanto conceituá-la é uma tarefa complexa, pois “a ação geradora ou sentimento relativo à violência pode ter significados múltiplos e diferentes dependentes da cultura, momento e condições nas quais ela ocorre” (LEVISKY et al., 2017, p.06).

A expressão vem da palavra latina *vis*, que significa força e se refere a situações de constrangimento e uso de superioridade física sobre outrem (CASIQUE; FUREGATO, 2006).

Neste sentido, a violência pode ser compreendida como o uso de força ou coação com o intuito de causar constrangimento físico ou moral contra alguém, ameaçando sua “integridade física, emocional, religiosa, familiar ou profissional” (MUSZKAT, 2018, p.36).

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) (2002) a violência é “o uso intencional de força física ou do poder, real ou em ameaça” contra outrem que acarreta ou tenha a possibilidade de causar-lhe “lesão, morte, danos psicológicos, deficiência de desenvolvimento ou privação” (CAGOL; FRICHEMBRUDER, 2017, p.53).

Este trabalho abordará, entretanto, a violência contra a mulher definida no artigo 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher como: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BUENO, 2011, p. 139).

Esse tipo de violência era a princípio, vista apenas como um problema de âmbito privado, passando a ganhar visibilidade no cenário nacional somente em 1970, quando vieram à tona discussões feministas sobre homicídios de mulheres justificados pela defesa da honra, revelando anos de violência e discriminação enfrentadas pelas mulheres (PRATES, 2013).

Na década de 1990, a violência contra mulher passou a ser vista também como um problema de saúde pública. São assim considerados, conforme Sheiham (2001 apud PRATES, 2013) aqueles em que há alta incidência de casos, altos custos, consequências severas a sociedade em geral e aos indivíduos.

Como a violência tende a percorrer um ciclo repetitivo, até tomar proporções mais intensas e graves, aumenta-se a procura de serviços de saúde, hospitalares e ambulatoriais pelas vítimas, conseqüentemente os dispêndios de recursos estatais para tal finalidade (SCHRAIBER; GOMES; COUTO, 2005), além de acarretar custos sociais, em decorrência da diminuição de produtividade (SILVA; OLIVEIRA, 2015).

Estima-se que a violência contra a mulher consome 10% do PIB do Brasil e corresponde uma a cada cinco faltas da mulher no trabalho (ZORZELLA; CELMER, 2016). Ela acarreta conforme Muszkat e Muszkat (2018), sequelas físicas e psíquicas a vítima, a família e a sociedade em geral. Ela está associada a maiores índices de suicídio, uso abusivo de drogas e álcool, queixas vagas, distúrbios gastrointestinais, sofrimento psíquico, dores pélvicas crônicas, doenças sexualmente transmissíveis, AIDS, gravidez indesejada e aborto (SCHRAIBER; GOMES; COUTO, 2005).

Em 1993 ainda a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, reconheceu a violência doméstica como uma violação de direitos humanos das mulheres, caracterizada como “obstáculo ao desenvolvimento, à paz e aos ideais de igualdade entre os seres humanos” (JESUS, 2015, p. 16).

Números divulgados pela Central de Atendimento à Mulher- Ligue 180 referentes ao ano de 2017, apontaram 82.568 relatos de violência contra a mulher no Brasil, destes 42,06% se referiam à violência física, 38,11% a violência psicológica, 7,66% a violência sexual, 5,35% violência moral, cárcere privado 3,39%, homicídio 0,81%, tráfico de mulheres 0,15% (MDH,2017).

1.1 – Da condição histórica da mulher na sociedade

A retrospectiva histórica da posição das mulheres na sociedade revela sua condição submissa e de dominação dos homens. Desde a Antiguidade, o sexo feminino ocupou, quando não uma posição subalterna, uma condição de “subsidiária ou complementar ao homem” (MAGALHÃES, p.125).

Conforme Simone Beauvoir em sua obra o Segundo Sexo:

A história mostrou-nos que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos; desde os primeiros tempos do patriarcado, julgaram útil manter a

mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram contra ela (BEAUVOIR, 1970, p.179).

Códigos como de Manu, na Índia, demonstraram a opressão da mulher: quando crianças eram dependentes do pai; quando casadas ao marido e havendo o falecimento deste, dos seus filhos. A ausência destes, não implicava a conquista de sua autonomia, uma vez que, esta obrigação, estendia-se aos parentes próximos de seu falecido esposo “porque uma mulher nunca deve governar-se à sua vontade” (art. 415 da referida lei) (MAGALHÃES, 1980, p.125), o que demonstra, que estas permaneceram durante anos em condição de dependência masculina (BORIN, 2007).

Com algumas poucas mudanças de uma civilização antiga para outra, a mulher contava com diminuta relevância social, que lhe era conferida na medida de sua participação nos cultos religiosos. No mais estava absolutamente subordinada aos poderes do chefe de família. Assim como os servos, os escravos, os plebeus e os estrangeiros, a mulher não era considerada cidadã. Assim, não participava, portanto, da vida pública [...] não tinha liberdade para decidir os rumos de sua vida (BUENO, 2011, p.53).

Na Grécia Antiga, as mulheres eram consideradas seres inferiores, tinham sua vida exclusivamente voltada à maternidade e aos deveres conjugais, ou seja, confinadas no âmbito doméstico (ZAIDMAN, 1990 apud BORIN, 2007, p. 30 e 31) e excluídas de atividades intelectuais como a filosofia, política e arte, típicas dos homens (ARANHA, 1989 apud BORIN, 2007, p.31).

Nesse aspecto, o Direito Romano e Hindu, são similares, ao também considerarem as mulheres inferiores. A respeito desse assunto, Fustel de Coulanges, em sua obra Cidade Antiga leciona que a mulher:

Jamais pode ter seu próprio lar, jamais será chefe de um culto. Em Roma recebe o título de *mater familias*, mas perde-o por morte do marido. Não tendo nunca um lar que lhe pertença, nada possui que lhe dê autoridade na casa.

Jamais dá ordens, jamais é livre, ou senhora de si mesma, *sui juris*. Sempre está ao lado do lar de outro, repetindo a oração de outro; para todos os atos da vida religiosa é-lhe necessário um chefe, e para todos os atos da vida civil, um tutor (COULANGES, 1864, p. 74).

As famílias romanas também foram patriarcais, caracterizadas pela posição central do homem que mantinha sob sua autoridade as mulheres; meras

coadjuvantes, os filhos e os escravos, inclusive detinha o poder de vida e morte sobre eles (NARVAZ; KOLLER, 2006).

Assim como em outras nações, o Brasil teve suas famílias construídas sob o modelo patriarcal, trazendo arraigada a relação de dominação masculina sobre as mulheres, de “posse” do pai, para se submeterem ao domínio do marido, sendo que quase todos os seus atos dependiam de autorização destes e a elas era vedada a tutela e a curatela (BORGONHONE, 2008).

De acordo com esta sociedade patriarcal, “o homem tinha o direito de controlar a vida da mulher como se ela fosse sua propriedade, determinado os papéis a serem desempenhados por ela com rígidas diferenças em relação ao gênero masculino” (BORIS; CESÍDIO, 2007, p.456) os quais segundo os autores, eram: aos homens a provisão da família e as mulheres, manter relações sexuais, os cuidados dos filhos e a administração dos escravos.

Elas “não passavam de seres insignificantes, sem poder expressar suas próprias opiniões e seus desejos” já que lhes cabia obediência ao patriarca (BORIS; CESÍDIO, 2007, p. 457). Ao homem era aceitável terem outras mulheres além da esposa, em contrapartida, as mulheres, deveriam ter natureza, monogâmica, “dedicada a um homem e a um lar único” (BORIS; CESÍDIO, 2007, p. 457).

Enquanto para elas, o relacionamento extraconjugal era adultério, podendo ser morta em razão disso, com respaldo legal das Ordenações Filipinas, para os homens tais práticas não consistiam em adultério, mas em concubinato (BLAY, 2003).

A mesma lei ainda autorizava os maridos “emendarem” (castigare) suas esposas, pelo uso da chibata, cuja prática não era considerada ilícita (MUSZKAT; MUSZKAT, 2018) e (BORGONHONE, 2008).

Isso demonstra, que a violência física e psicológica é um problema oriundo/fazem parte desde as “nossas raízes culturais”, reforçados pelo positivismo de Augusto Comte (1798-1857), em que a mulher devia submissão ao marido, dedicação as tarefas domésticas e aos filhos (HAHNER, 1978 apud CABRAL 1999, p.184).

Até as primeiras décadas do século XX, a mulher brasileira não havia, segundo Narvaz e Koller (2006), conquistado direitos civis, estes entretanto assegurados aos homens. Foi necessário lutar pelos seus direitos como cidadã e

umentar sua participação nas esferas públicas. Em 1916, ocorreu a criação do Código Civil Brasileiro, porém este legitimou o sistema patriarcal à medida que determinou que as mulheres casadas só poderiam trabalhar mediante a autorização do marido (FERNANDES, 2015).

Em 1934, conquistaram o direito ao voto, inicialmente concedido apenas às mulheres casadas, viúvas e solteiras que gerissem seu patrimônio e após 1934, a todas as mulheres, prerrogativa antes exclusiva do homem, (BORGONHONE, 2008). A regulamentação do trabalho feminino ocorreu apenas em 1941. Elas poderiam receber salários menores, pois não era vista como provedora da família (NARVAZ; KOLLER, 2006).

Já na segunda metade do século XX, com a incorporação de ideais de igualdade entre os indivíduos, no plano internacional, o Brasil criou em 1962, o Estatuto da Mulher Casada (BORGONHONE, 2008). Isso representou um grande avanço na legislação brasileira, retirando previsões legais de cunho discriminatório em relação à mulher (MAGALHÃES, 1980, p. 127).

Nele a mulher deixou de ser considerada relativamente incapaz e dependente do marido após o casamento (BORGONHONE, 2008). Neste mesmo ano, o Código Civil do nosso país, o direito de trabalharem sem autorização marital. Por fim, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, vigente consagraram alguns direitos das mulheres já existentes na sociedade (NARVAZ; KOLLER, 2006).

1.2 – Caso Maria da Penha

Tudo se iniciou em 29 de maio de 1983, quando a biofarmacêutica foi alvejada enquanto dormia pelo seu marido, o economista Marco Antônio Heredia Viveiros que a deixou em estado de paraplegia irreversível (CAMPOS, 2008). Em decorrência do crime, a vítima passou por diversos procedimentos cirúrgicos e tratamentos físicos de recuperação e dispêndios de recursos com fisioterapeutas, não custeados pelo autor do delito (CIDH, 2000).

Segundo Maria da Penha, Marco possuía temperamento violento; também agredia fisicamente suas filhas. Na época, por temor a sua vida, não se separou do agressor, o que culminaram em diversas lesões e outros traumas físicos e psíquicos e em 1983, a tentativa de homicídio supramencionada (OLIVEIRA, 2017).

Ouvido perante a Autoridade Policial, Marcos Heredia, alegou que foram vítimas de assalto (OLIVEIRA, 2017). O segundo atentado contra a vítima, ocorreu

após deixar o hospital, já paraplégica, oportunidade em que Marco tentou eletrocutá-la durante o banho (MARCONDES, 2013).

As investigações policiais comprovaram, no entanto, que Marco Heredia Viveiros forjou a tentativa de roubo, além de localizarem no domicílio do casal uma espingarda, artefato este utilizado para a execução do delito (CIDH, 2000).

Diante da existência contundente de elementos de informação o Ministério Público ofereceu a denúncia em desfavor de Marco Heredia em 28 de setembro de 1984 (CAMPOS, 2008).

Entretanto, a ineficácia da justiça brasileira em conduzir o processo de maneira célere e justa, fez com que em 20 de agosto de 1988, a vítima, apresentasse uma denúncia contra o Estado Brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, incumbida de analisar petições, relativas a violação aos direitos humanos consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (CAMPOS, 2008).

Um das alegações da denúncia é a tolerância do Estado Brasileiro para com a violência cometida por Marco Heredia, durante os anos em que conviveu maritalmente com Maria da Penha, consistentes em uma tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983 (CIDH, 2000).

Denunciou-se a morosidade da justiça brasileira que por mais de 15 anos, não tomou medidas efetivas para punir Marco Antônio Heredia, que se encontrava em liberdade, apesar das denúncias efetuadas e a violação dos artigos 1 (Obrigação de respeitar os direitos); 08 (Garantias Judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, como dos artigos 3, 4, a,b,c,d,e,f,g,5 e 7 da Convenção de Belém do Pará (OLIVEIRA, 2017).

Admitida à denúncia com base nos artigos 46 (2) (c) e 47 da Convenção Americana e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, a Corte condenou o Brasil, reconhecendo a omissão e a negligência do país em casos de violência doméstica, ocorridos em especial à violência sofrida por Maria da Penha (CIDH, 2000).

Marcos passou pelo Tribunal do Júri por duas vezes (maio de 1991 e março de 1996), quando foi condenado a 15 anos de reclusão e apelou da sentença prolatada, alegando erros na formulação de perguntas elaboradas pelo magistrado aos jurados e condenado nesta última vez, a dez anos de reclusão (CAMPOS,

2008), mas não iniciou o cumprimento da pena, já que interpôs sucessivos recursos protelatórios, com o fito de postergar a execução da sanção imposta (MARCONDES, 2013).

A prisão do autor ocorreu somente em 2002, quase vinte anos após o delito, (CAMPOS, 2008), tendo permanecido 02 anos, oportunidade em que foi beneficiado pela progressão de pena, após cumprir um sexto da pena. Até esse momento, a vítima ficou propícia à violência doméstica e sem qualquer reparação do dano que lhe foram causados (DA SILVA, 2012).

Diante do exposto, a Corte impôs ao Brasil a obrigação de criar uma legislação específica de combate à violência contra a mulher, como forma de cumprimento de compromissos anteriormente assumidos, das quais o país era signatário como a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres” e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher” (CIDH, 2000).

Em seu relatório ainda, a comissão concluiu que o Estado violou, em prejuízo de Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana e recomendou entre outras: a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar a tolerância do país ante a violência doméstica contra as mulheres; a investigação séria e exaustiva com a finalidade de se apurar a responsabilidade criminal de Marco Heredia bem como para determinar fatos ou ações de agentes públicos que tenham, impedido o processamento célere e efetivo do autor do crime e à reparação dos danos à vítima (OLIVEIRA, 2017) e (CIDH, 2000).

O Brasil recebeu ainda as seguintes recomendações:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais afim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos

reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares (CIDH,2000).

1.3 – Evolução da legislação

O Brasil é signatário de diversos instrumentos jurídicos (tratados, convenções) no âmbito internacional, onde assumiu compromissos no que tange a questão da violência de gênero (ZORZELLA; CELMER, 2016) dentre elas: A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) aprovada no âmbito das Nações Unidas em 18 de janeiro de 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo nosso país em 1995, conhecida como Convenção Belém do Pará, a ser trabalhada a frente (AGUIAR, 2009).

A CEDAW trouxe “garantias diferenciadas às mulheres, considerando sua maior vulnerabilidade social, decorrente de sua inserção desprivilegiada em relações assimétricas de poder” (GONÇALVES, 2013, p.79) e representou um passo “importante no reconhecimento da valorização da dignidade da mulher” (GUERRA, 2017, p.253).

Na ocasião, consoante Ferraz (2013), o Brasil se comprometeu a desenvolver medidas no sentido de eliminar a discriminação contra as mulheres, isto é, fazer cessar, segundo Oliveira (2016), quaisquer condutas que as impossibilitem de exercerem seus direitos de maneira plena, no âmbito público ou privado e de efetivar a igualdade entre os homens e as mulheres.

A adoção de tais medidas é relevante, pois, segundo Guerra (2017) a discriminação produz dificuldades de participação da mulher no campo político, social econômico e cultural, além de obstaculizar “o aumento do bem-estar da sociedade e da família” (GUERRA, 2017, p. 253).

Após a realização da referida Convenção (1979), a violência doméstica foi reconhecida formalmente como um crime contra a humanidade, ganhando gradativamente notoriedade, a princípio em decorrência de lutas sociais de organizações em favor dos direitos da mulher e a partir da década de 1980, por iniciativa estatal, organismos internacionais como a ONU (Organização das Nações Unidas) e organizações (AZAMBUJA e NOGUEIRA, 2008).

A violência contra a mulher veio a ser abordada com a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) - em 06 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 (AGUIAR, 2009).

A convenção reconheceu que a violência contra a mulher é fruto de relações de poder historicamente desiguais (TERRA, 2017), sendo um fenômeno que atinge indistintamente diversas mulheres (OLIVEIRA, 2016). Reforçou ainda que a violência contra a mulher viola os direitos humanos e as liberdades fundamentais e afronta a dignidade humana (TERRA, 2017), razão pela qual, representou, “um marco de proteção” de tais direitos (OLIVEIRA, 2016).

A referida Convenção, conforme Fernandes (2015) trouxe expressamente em seu art. 3º os direitos das mulheres a uma vida sem violência, o gozo de direitos fundamentais como a vida, a integridade, a liberdade e a vedação de tortura. Em seu art. 6º a necessidade de adotar políticas públicas no sentido de modificar padrões, baseados em conceitos de inferioridade e de papéis estereotipados para o homem e a mulher (art.8º).

Com a ratificação da Convenção de Belém do Pará, o Brasil se comprometeu a adotar medidas legislativas, visando modificar práticas jurídicas que respaldem a tolerância com a violência contra a mulher e de criar mecanismos que possibilitassem a efetiva reparação do dano à vítima (AGUIAR, 2009).

Apesar da previsão legal, não havia nenhuma legislação específica sobre o problema no Brasil, o que levou que alguns casos de violência doméstica fossem julgados pelos Juizados Especiais Criminais, criados pela Lei nº 9.099/1995 (AGUIAR, 2009).

De acordo com Guerra (2017), a legislação brasileira passou, a partir da ratificação por significativas mudanças. Segundo ele, com o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), retirou-se a obrigação de autorização do marido para as mulheres desenvolverem atividades remuneradas, adquirir e alienar imóveis, em que pese à permanência de sua condição de desigualdade.

Após a Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I, do referido diploma) reconheceu a igualdade formal entre homens e mulheres:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Essa conquista foi fruto de diversas lutas de mulheres contra a discriminação e revela a inadmissibilidade do uso de aspectos biológicos, fisiológicos ou até psicológicos, como justificativa para a diferenciação de tratamento, jurídico, social ou moral entre os sexos (MORAN, 1990).

Além disso, estendeu essa garantia também ao âmbito familiar, conforme dispõe no artigo 226, §5º da CF/88:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações. (MELO,2009, p.20)

Isso significa que o poder de chefia da família passou a ter dois comandos, atividade essa, antes exclusiva do homem, retirando-lhe o poder de dominação de outrora e do pátrio-poder (BORGONHONE, 2008).

Conforme Moran (1990) tal poder conferia ao homem os seguintes direitos, agora extintos:

- a) o de exigir obediência da mulher, a qual era obrigada a moldar suas ações pela vontade dele em tudo que fosse honesto e justo;
- b) o de fixar e escolher o domicílio conjugal, no qual a mulher devia acompanhá-lo;
- c) o de representar e defender a mulher nos atos judiciais e extrajudiciais;
- d) o de administrar os bens do casal, podendo dispor dos móveis livremente, dos imóveis com restrições da lei;
- e) o de corrigir a mulher, podendo castigá-la corporalmente (MORAN, 1990. p.177).

A positivação do §8º do art. 226, mencionado acima, demonstra ainda, que a preocupação estatal em reduzir a violência é recente no nosso país (MARCONDES, 2013).

1.4 – A Violência doméstica como violação dos direitos humanos

A violação dos direitos das mulheres está atrelada a construção de padrões culturais, que ao longo dos séculos, reduziu ou aniquilou os direitos das mulheres, conforme Bianchini et al. (2013). Estes papéis sociais são definidos levando em consideração aspectos biológicos ou sexo do indivíduo, fator que determinará

conforme Muskat e Muskat (2018) não somente a educação recebida pelos pais, mas oportunidades, carreira além de sua identidade social e jurídica.

Segundo Bianchini et al. (2013) estas construções contribuíram para o aumento da discriminação da mulher, definida pela Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher como:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, o exercício pela mulher, independente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campo político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (BUENO, 2011, p.65).

Elas foram socializadas para serem “respeitadoras, dóceis, maternais, sexualmente recatadas devotas aos filhos e ao marido” (MUSZKAT; MUSZKAT, 2018, p. 97), em contrapartida, espera-se que os homens sejam respeitados e provedores e estimulados “a desenvolver condutas agressivas, perigosas que revelem força e coragem” (SAFFIOTTI, 2002, p.35).

Embora, a Convenção Belém do Pará tenha consagrado uma série de direitos a serem respeitados, tais como o direito a vida, a liberdade, a segurança pessoal, a dignidade, a integridade física e psíquica e a igualdade nas esferas públicas (MARCONDES, 2010), as mulheres tem seus direitos humanos frequentemente violados (OLIVEIRA, 2016).

A preocupação quanto aos direitos humanos surge, conforme Malheiro (2016) após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial e o Holocausto, período em que passam a surgir instrumentos jurídicos voltados a proteção dos indivíduos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos por exemplo, assegurou dentre outros: o direito a igualdade, vedada à discriminação; a vida, a segurança, a liberdade de ir e vir, liberdade de pensamento, crença, reunião e associação a todos (MALHEIRO, 2016).

Entretanto, estes são constantemente violados: as mulheres além de serem discriminadas, o que afronta o princípio da isonomia, consagrado em lei (NARVAZ; KOLLER, 2006); são vítimas de violência física, sexual e psicológica ou de desigualdades seja no mercado de trabalho ou no âmbito econômico, social, cultural ou político (OLIVEIRA, 2016).

Atualmente, o homem não tem mais o poder de vida e morte sobre a mulher, entretanto, muitos deles continuam matando suas parceiras (SAFFIOTTI, 2004) ou entendem as agressões como meio “corretivo” ou disciplinar (MACHADO, 2001), o que demonstra ainda a existência de resquícios daquela cultura “que entendeu os castigos ou punições corporais e a desqualificação moral ou humilhação da pessoa como recursos de socialização e práticas educativas” (SCHRAIBER et al., 2003, p.42).

Entre as alegações estão: a desobediência da mulher, descuido com os filhos (MACHADO, 2001), isto é justificados pela inadequação da mulher ao papel antes imposto pela sociedade patriarcal: cuidados do lar e submissão aos desejos do marido.

A violência doméstica é uma violação dos direitos a vida, a segurança, a dignidade e a integridade física e psíquica das mulheres (PEREIRA; PEREIRA, 2011), que são cometidas em sua grande parcela, por homens que mantiveram ou mantêm relação íntima de afeto com a vítima (cônjuges, conviventes e namorados), demonstrando dessa forma, que para milhares delas, o lar não é o local de harmonia e sim, de insegurança (ZORZELLA, 2014).

O direito a vida pode ser conceituado como “o direito-base para o exercício de quaisquer outros direitos e liberdades” (OLIVEIRA, 2016, p. 94). Ela está prevista no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal e abrange desde o direito de nascer e permanecer vivo, como de decidir sobre sua morte, no caso da eutanásia (RAMOS, 2018).

A inviolabilidade do direito à vida, conforme Ramos (2018) implica no cumprimento de certas obrigações são elas: obrigação de respeito, de garantia e de tutela. O autor assinala que:

A obrigação de respeito consiste no dever dos agentes estatais em não violar, arbitrariamente, a vida de outrem.

A obrigação de garantia consiste no dever de prevenção da violação da vida por parte de terceiros e eventual punição àqueles que arbitrariamente violam a vida de outrem

A obrigação de tutela implica o dever do Estado de assegurar uma vida *digna* garantindo condições materiais mínimas de sobrevivência (RAMOS, 2018, p. 594).

O direito a segurança para Oliveira (2016), é o direito a viver sem “imposições que atentem contra a integridade física, emocional e espiritual”, bem

como dever do Estado em resguardar os indivíduos contra atos que atentem contra sua vida e seu patrimônio (OLIVEIRA, 2016, p.94).

O Direito a igualdade: O primeiro instrumento jurídico a tratar da igualdade como um direito universal de todos os seres humanos, isto é a Declaração dos Direitos do Homem, de 1789 não se preocupou em trazer à tona a igualdade de gênero. A expressão: “os homens nascem e são livres e iguais em direitos” apesar de ter sido um avanço, não se estendeu às mulheres, que não foram colocadas no mesmo patamar que os demais cidadãos (BUENO, 2011).

Conforme Saffiotti (2004), desde a Revolução Francesa, os direitos humanos, foram pensados nos homens, tanto que Olympe de Gouge foi guilhotinada por escrever a Declaração Universal dos Direitos da Mulher e da Cidadã (SAFFIOTTI, 2002), que buscava o tratamento igualitário das mulheres com relação aos homens (BUENO, 2011).

A busca pela igualdade concreta das mulheres somente ganha espaço em 1979 com a aprovação da CEDAW, que estabeleceu uma série de ações com o fito de atingir não somente a igualdade formal, ou seja, de ser tratado sem discriminação; cujo combate é crucial para a garantia do “pleno exercício dos direitos civis e políticos, como também dos direitos sociais, econômicos e culturais” (PIOVESAN, 2005, p. 49); como ações para alcançar a igualdade material ou concreta da mulher (BUENO, 2011).

Conforme o artigo 2º do referido instrumento jurídico, os países deveriam adotar as seguintes medidas:

- a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas Constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por meio de leis e outros meios apropriados a realização prática desse princípio;
- b) adotar as medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher em uma base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) adotar as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher (BUENO, 2011, p.64).

Diante do exposto, em 1988, é consagrado na Constituição de 1988, a igualdade entre homens e mulheres, como princípio fundamental no nosso país (MARCONDES, 2013) estabelecendo que:

São corolários imediatos do princípio da igualdade: a regra do sufrágio igual, nos termos da lei (art.14); a aplicação da lei penal de conteúdo mais favorável, ainda que retroativa (art. 5 XL); a igualdade entre os cônjuges ou equiparados para este efeito) parágrafo 5, art. 226), entre os filhos (parágrafo 6 II, art.226); a não-privação de direitos por causa de convicções ou práticas religiosas (art. 5, VIII), a igualdade no acesso à função pública, em regra por via de concurso (art. 37, I); contratação com o serviço público, em igualdade de condições, assegurada por processos de licitação (art. 37, XXXI) e a igualdade de acesso a quaisquer cargos, trabalhos ou categorias profissionais (art. 5, XIII) (TABORDA, 1998, p. 265)

Direito a dignidade: Conceituar a dignidade humana é uma atividade complexa, ante sua terminologia imprecisa e polissêmica (LINHARES, 2016). Ademais, “varia no tempo e no espaço, sofrendo o impacto da história e da cultura de cada povo, bem como de circunstâncias políticas e ideológicas” (BARROSO, 2010, p.8).

De acordo com Nunes (2018) a dignidade da pessoa humana é inata a todos os indivíduos, pelo fato de pertencer à espécie humana. Isso significa que não pode ser retirada ou ser perdida ainda que seu titular tenha praticado alguma conduta indigna, independe ainda de qualquer capacidade jurídica plena, podendo ser estendido indistintamente a todas as pessoas (BARROSO, 2010).

A dignidade é um dos princípios fundamentais da Constituição de 1988 e fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF/88) (MARCONDES, 2013). Impõe o dever de respeito à pessoa humana, de abster-se de prejudicar sua existência, seja sua vida, seu corpo e sua saúde (AWAD, 2006) de proteger e promover o gozo de uma existência digna (GUERRA; EMERIQUE, 2006) e de protegê-la contra atos degradantes e discriminatórios (RAMOS, 2018).

Esta por sua vez pressupõe uma obrigação prestacional do Estado, atrelada aos direitos sociais, porém muito controversa no que se refere a quais prestações são essenciais para satisfazer a fruição de uma vida com dignidade (GUERRA; EMERIQUE, 2006).

Entretanto, esse direito também tem sido constantemente violado. Consoante Barboza e Almeida Junior (2017), a maior ofensa da dignidade das mulheres parece estar ligada ao seu corpo, abrangendo uma série de ações: da

violência física até a desconsideração de sua autonomia, com base em uma série de argumentos, inclusive às vezes com respaldo legal ou ainda a discriminação contra esse segmento social, em manifesta violação ao princípio da igualdade.

O direito a integridade física por sua vez “consiste na intangibilidade física do ser humano, que merece proteção contra tratamento cruel, degradante, desumano ou tortura”, prevista no artigo V, da Declaração Universal dos Direitos, (RAMOS, 2018, p.644). Ele veda dessa forma, além de atos de tortura, trabalho escravo ou forçado, a imposição de penas cruéis e o tráfico de pessoas (BARROSO, 2010).

Além disso, é um direito assegurado pela Lei Maria da Penha, que instituiu o direito as mulheres a viver sem violência e a preservação de sua integridade física e mental (MORERA et al., 2014), esta última referente a prerrogativa legal de ser protegida contra “tratamento desonroso ou que cause sofrimento psíquico desnecessário ou odioso” (RAMOS, 2018, p. 644).

1.5 – Dos Juizados Especiais Criminais

Apesar da promulgação da Constituição de 1988, apenas em 1995 foi criada uma lei que objetivasse a proteção das mulheres em situação de violência doméstica no país, a Lei nº 9.099/95.

O referido diploma legal estabeleceu a competência dos JECRIM (Juizados Especiais Criminais) para processar e julgar crimes de “menor potencial ofensivo”, isto é, aqueles cujas penas máximas em abstrato não ultrapassam 02 (dois) anos, cumuladas ou não com multa conforme o art. 61, da Lei nº 9.099/95 (LIMA, 2008).

Ocorre que o instituto em comento prevê penas brandas como imposição de multas e doação de cestas básicas, que passaram a serem aplicadas em casos de violência doméstica (DANTAS; MÉLLO, 2008).

A esse respeito, Bianchini (2016), afirma que tais sanções contribuíram para a banalização da violência doméstica e familiar e para a impunidade dos autores, uma vez que o problema não era solucionado de maneira educativa e tampouco propiciava resposta satisfatória à mulher.

Diante desse cenário, surgiram diversos movimentos feministas empenhados na criação de uma lei que fizesse jus ao direito e a moral das vítimas. A Lei foi sancionada em 2006 a Lei nº 11.340/06, em homenagem a Maria da Penha, que buscou durante 20 anos a punição por duas tentativas de homicídio, cometidas por Marcos Antônio Heredia Viveiros, seu convivente (AGUIAR, 2009).

Esta criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Entre estes, a possibilidade de atendimento policial especializado, trouxe medidas de assistência, direito a medidas protetivas de urgência e prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (MISTURA, 2015).

A lei trouxe modificações ao que vigia anteriormente na Lei nº 9.099/95. Com o advento da Lei 11.340/06 foi afastada a competência dos Juizados Especiais Criminais para processar e julgar crimes de violência doméstica contra a mulher (MARCONDES, 2013).

Aumentou a pena de reclusão para os crimes de violência doméstica, antes de 3 meses a 1 (um) ano para 3 meses a 03 (três) anos, deixando dessa forma, de ser considerados de menor potencial ofensivo (LAPORTA 2006, apud LIMA, 2008, p.37) e (DANTAS; MÉLLO, 2008).

Maria Berenice Dias acrescenta:

A ênfase em afastar a incidência da Lei dos Juizados Especiais nada mais significa do que a reação à maneira absolutamente inadequada com que a Justiça cuidava da violência doméstica. A partir do momento em que a lesão corporal leve foi considerada de pequeno potencial ofensivo, surgindo à possibilidade de os conflitos serem solucionados de forma consensual, praticamente deixou de ser punida a violência intrafamiliar. O excesso de serviço levava o juiz a forçar desistências impondo acordos. O seu interesse, como forma de reduzir o volume de demandas, era não deixar que o processo se instalasse. A título de pena restritiva de direito popularizou-se de tal modo a imposição de pagamento de cestas básicas, que o seu efeito punitivo foi inócuo. A vítima se sentiu ultrajada por sua integridade física ter tão pouca valia, enquanto o agressor adquiriu a consciência de que era 'barato bater em mulher' (DIAS, 2007 apud ZORZELLA, 2014.p.33).

A incidência de institutos despenalizadores foi vedada não sendo possível a transação penal (BARBOZA, 2018), qualquer prestação pecuniária e doação de cestas básicas para crimes cometidos no contexto doméstico ou familiar contra a mulher (MARCONDES, 2013, p.33).

A proibição evidenciou a preocupação do Estado em recrudescer o combate a condutas violentas praticadas contra a mulher, no âmbito das relações domésticas (LIMA, 2008). A partir de 2015, também foram proibidas a suspensão condicional do processo, conforme Súmula 536 do Supremo Tribunal Federal a qual dispõe que: "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha" (BARBOZA, 2018).

1.6 – Da criação da Lei Maria da Penha: natureza legal e incidência

A Lei 11.340/06, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, foi aprovada apenas em 2006, após recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Estado Brasileiro em decorrência de sua negligência e omissão nos casos de violência doméstica, conforme visto momento em que, o Brasil passou a ser pressionado pela OEA e finalmente cumpriu obrigações internacionais anteriormente assumidas, criando a Lei nº 11.340/06, fruto também de movimentos de mulheres do nosso país (SEVERI, 2017).

A lei é consoante Bianchini et al. (2013) uma espécie de ação afirmativa. O desenvolvimento de tais medidas se faz necessária em decorrência da construção de padrões culturais, as quais segundo ela contribuíram para o surgimento da assimetria de poder nas relações, com a supremacia do homem em relação à mulher (BIANCHINI, 2016).

As ações afirmativas neste caso visam a acelerar a efetivação da igualdade material ou substantiva das mulheres com relação aos homens, dispensando para tanto de tratamento jurídico-legal diferenciado, como forma de remediar o trato discriminatório que receberam no passado e as desvantagens históricas (PIOVESAN, 2005) à eliminação de estereótipos de gênero (BIANCHINI et al., 2013) e a garantia da dignidade humana, um dos princípios fundamentais da Constituição de 1988 (MARCONDES, 2013).

Sua aplicação se justifica pelo contexto histórico de discriminação negativa da mulher nas leis brasileiras, assim denominado, pois “reflete a crença na inferioridade de determinado segmento social, reduzindo ou retirando direitos dos indivíduos que a eles pertencem” (BIANCHINI et al., 2013, p.104).

Com a aprovação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica deixou de ser vista como problema meramente privado, ganhado notoriedade na sociedade e se tornou alvo de preocupação estatal, que neste momento passou a intervir nesta esfera. Além disso, questionou os papéis sociais atribuídos as mulheres ao longo da história tidos como naturais ao sexo feminino: trabalho doméstico, cuidado dos filhos e deveres conjugais (PAIVA; VASCONCELOS, 2015).

Para Severi (2017), a Lei Maria da Penha tem sido um marco de que a violência de gênero “é um fenômeno social produzido em meio a relações sociais

desiguais de poder, tecidas em meio a outras dimensões de poder como classe social e raça-etnia” (SEVERI, 2017, p.119).

Ela “representou um marco para o avanço das políticas relativas aos direitos humanos, sexuais e reprodutivos das mulheres” (MISTURA, 2015, p. 17), contudo a mesma não foi integralmente implementada. Um exemplo disso é a criação de programas de reeducação de autores de violência doméstica (art. 45 da Lei 11.340/2006), serviços estes ainda escassos no Brasil, que serão abordados mais a frente nesse trabalho (MSITURA, 2015).

A Lei em comento visa à proteção da mulher em situação de violência de gênero no âmbito doméstico; familiar ou em decorrência de uma relação íntima de afeto (art.5º, da Lei 11.340/06). Para Bianchini e Gomes (2018) a violência doméstica e familiar consiste em “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
 - II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
 - III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
- (BIANCHINI; GOMES, 2018, p.32).

“Entende-se por violência familiar, intrafamiliar ou doméstica toda ação ou omissão cometida no seio de uma família por um de seus membros, ameaçando a integridade física ou psíquica” (JESUS, 2015, p.8). A violência intrafamiliar pode ser cometida no âmbito da residência ou não, inclusive por pessoas que “passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra” (SCHMITT, 2016, p. 14).

A exigência de uma questão de gênero, diz respeito, segundo Fernandes (2015) as mencionadas relações assimétricas de poder, onde há a dominação do homem e a submissão da mulher.

Conforme Seixas (2013), a violência de gênero recebe esse nome porque atinge de forma diversa homens e mulheres. Enquanto há uma alta incidência de homicídio com vítima do sexo masculino, estes ocorridos em grande parcela nos espaços públicos, a mulher é em sua grande maioria afetada pela violência

doméstica e sexual, ocorrida predominantemente no âmbito doméstico e intrafamiliar.

Normalmente a violência doméstica se desenvolve por meio de um padrão cíclico denominado ciclo de violência conceituado como uma “trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e de retorno a ela” (SAFFIOTTI, 2004, p.79), até que a mulher consiga romper o vínculo afetivo com o autor de violência doméstica e familiar.

Esse ciclo é composto por três etapas: a fase de tensão: caracterizada por conflitos, insultos e ameaças, muitas vezes mútuos; a fase da agressão, que se manifesta através de socos, tapas, empurrões, pontapés, por exemplo, imiscuindo-se na fase reconciliatória (SOUZA; MAIA, ARAÚJO, 2008), onde consoante Muszkat e Muszkat (2018), o autor da violência manipula afetivamente a vítima, com pedidos de desculpas, promessas e presentes, de modo que muitas interpretam tais comportamentos como prova de amor e acabam permanecendo na relação.

São vários fatores que dificultam a ruptura desse ciclo: o vínculo afetivo construído, a dependência econômica da vítima, sua desvalorização recorrente pelo autor que diminui sua autoestima a ponto de se sentir incapaz de romper o relacionamento, ou quando o fazem, acabam reatando em decorrência desse fator (SEIXAS, 2013); insegurança, angústia, isolamento (CARVALHO-BARRETO et al., 2009).

CAPÍTULO II: FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A Lei Maria da Penha traz expressamente cinco tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (art. 7º).

A violência física é caracterizada por Bianchini e Gomes (2018) como toda e qualquer ofensa à integridade física da mulher, geralmente perpetrada sob a forma de “tapas, socos, empurrões e agressões com instrumentos contundentes ou cortantes” (FERNANDES, 2015, p. 60).

Pode abranger ainda “queimaduras, arremesso de objetos e outras ações realizadas com emprego de força, que ofendem a saúde corporal da mulher, deixando marcas aparentes ou não” (CUNHA, 2011. p. 58), tais como equimoses, edemas, feridas contusas, luxações, dentre outros tipos de lesões (CROCE, 2012).

Esse tipo de violência ocorre com maior incidência. Uma pesquisa do DataSenado realizada em 2017, revelou que as agressões físicas ocorridas no âmbito doméstico e familiar predominavam em 67% dos casos (BIANCHINI; GOMES, 2018).

A violência psicológica está prevista no artigo 7º, II, da Lei nº 11.340/06 e pode ser conceituada como:

Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BIANCHINI; GOMES, 2018, p.52).

Nesse tipo de violência o parceiro busca enfraquecer a rede de apoio da mulher, isolando-a de amigos, familiares; impede de trabalhar, estudar, fazer amizades ou sair (MELO, 2009) e (CASIQUE; FUREGATO, 2006).

Para Schmitt (2016) a referida violência inclui:

Insultos constantes, humilhação, desvalorização, chantagem, isolamento de amigos e familiares, ridicularização, rechaço, manipulação afetiva, exploração, negligência (atos de omissão a cuidados) e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros, ameaças, privação arbitrária da liberdade (impedimento de trabalhar, estudar, cuidar da aparência pessoal, gerenciar o próprio dinheiro, brincar etc), confinamento doméstico, críticas pelo desempenho sexual, omissão de carinho, engar atencção e supervisão (SCHMITT, 2016, p. 15).

De acordo com Bianchini e Gomes (2018), uma Pesquisa DataSenado de 2017 apontou que a violência psicológica representou 47% dos casos de violência doméstica. Apesar do seu caráter lesivo, esse tipo de violência, costuma não ser facilmente reconhecida pelas vítimas ou vista como ilícita (CASIQUE; FUREGATO, 2006).

Essa dificuldade está atrelada a fenômenos emocionais, muitas vezes, agravados por fatores como o álcool, problemas com os filhos, desemprego, morte de familiares e outras situações de crise na família, o que obstaculiza sua percepção pelos envolvidos (BIANCHINI; GOMES, 2018).

A mesma pode ocasionar:

Abuso de álcool e drogas, depressão, ansiedade, distúrbios da alimentação e do sono, sentimentos de vergonha e culpa, fobias e síndrome do pânico, inatividade física, baixa-autoestima, distúrbios de estresse pós-traumático, tabagismo, comportamentos suicidas e autoflagelo, comportamento sexual inseguro (CASIQUE; FUREGATO, 2006, p. 954).

A violência sexual é definida pelo artigo 7º, III, Lei nº 11.340/06 como:

Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer meio contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BIANCHINI; GOMES, 2018, p. 53).

“A violência sexual é um crime clandestino e subnotificado, praticado contra a liberdade sexual da mulher. Provoca traumas físicos e psíquicos, além de expor a doenças sexualmente transmissíveis e à gravidez indesejada”. (JESUS, 2015, p.08).

Segundo Casique e Furegato (2006), esse tipo de violência pode provocar diversas sequelas à saúde sexual e reprodutiva das mulheres como:

Distúrbios ginecológicos, fluxo vaginal persistente, sangramento genital, infertilidade, doença inflamatória pélvica crônica, complicações na gravidez, aborto espontâneo, disfunção sexual, doenças sexualmente transmissíveis, inclusive HIV/AIDS, aborto sem segurança, gravidez indesejada, retardo no desenvolvimento intra-uterino, morte fetal e materna (CASIQUE; FUREGATO, 2006, p.954).

Nesse tipo de violência a mulher, esta pode ser levada coercitivamente a manter relações sexuais ou praticar atos sexuais. Muitas vezes, o perpetrador é o próprio parceiro da vítima (namorados, cônjuges, companheiros), que procura

satisfazer seu desejo sexual, independentemente do assentimento da vítima, valendo-se da relação de afetividade (MARCONDES, 2013).

Em outras situações, o caso dos empregadores, que utiliza seu poder hierárquico para obrigar funcionárias a manter relações, contra sua vontade, isto é, do assédio sexual, problema este que atinge também os homens, mas em menor proporção (MARCONDES, 2013).

A Violência patrimonial é entendida, nos termos do artigo 7º, IV, da Lei 11.340/06, como:

Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BIANCHINI; GOMES, 2018, p.55).

Ela é utilizada muitas vezes, como forma de obstrução da liberdade da mulher, até mesmo do direito de ir e vir, à medida que lhe são retirados meios para o próprio sustento da mulher (MARCONDES, 2013).

A violência moral conforme o artigo 5º, V, da Lei Maria da Penha é compreendida como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” contra a mulher (BIANCHINI; GOMES, 2018, p.57).

A calúnia (artigo 138, do Código Penal) consiste em imputar fato criminoso, porém falso contra alguém, atingindo a sua honra objetiva (MELO, 2009). A difamação consiste por sua vez em imputação de “fato ofensivo a sua reputação” e a injúria, ofensa a “dignidade ou decoro de alguém” (CAMPOS, 2008, p.14).

2.1– Mudanças no tratamento e na prevenção da violência doméstica e familiar

A prevenção especial pode ser positiva ou negativa. Consoante Filho (2018), a prevenção especial positiva visa inibir a ocorrência de novas práticas delituosas, através de um viés pedagógico e ressocializador, modelo este adotado, segundo Porto (2008), pelas primeiras prisões brasileiras, as quais visavam não somente a privação de liberdade do indivíduo, mas sua transformação e correção. Acreditava-se que esta segregação do delinquente produziria a reflexão e o remorso em decorrência dos crimes cometidos.

Entretanto, a chamada teoria de “prevenção especial negativa”, é o modelo “de maior identidade com o projeto-criminal da primeira modernidade penal” (CARVALHO, 2015, p.68).

Essa corrente busca coibir a ocorrência de delitos, apenas com a privação de liberdade. Pretende assim, com a mera ameaça concreta de uma pena, desestimular a prática de condutas delituosas e com a segregação de liberdade do criminoso, impedir temporariamente a prática de novas infrações criminais (GONZAGA, 2018).

Esse tipo de intervenção, entretanto, “não tem ajudado na prevenção nem na compreensão da situação” (MEDRADO, 2008, p. 83 apud LIMA, 2013). Isso porque a “ideia estritamente jurídica de sanção exclui a prevenção particular, negando qualquer conteúdo pedagógico ou perspectiva de melhoramento moral do autor do ilícito” (CARVALHO, 2015, p.69).

No que tange a violência doméstica, conforme Lima (2013), geralmente os países tendem a priorizar o atendimento da mulher, restando apenas à punição do autor de violência doméstica. Embora seja relevante promover ajuda as vítimas, o Brasil até a década de 1980, restringia-se principalmente em puni-lo, como forma de enfrentar a violência doméstica, modelo insuficiente por não atacar as raízes do problema (CAMARGO, 2000 apud SANTI 2007, p.50).

A ideia de aplicação exclusiva de privação de liberdade do autor, contudo, revela-se um método simplista de solucionar um problema de complexidade como a violência doméstica, já que não busca a compreensão dos “meandros de uma relação que descamba em violência, nem serve como medida que inquiete os autores de violência impedindo-os de agir com violência por medo da punição” (DANTAS; MÉLLO, 2008, p.83).

O que a Lei Maria da Penha trouxe sobre os homens? Conforme Cordeiro (2008) e Dantas e Mélo (2008), por se tratar de mecanismo de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha, tende a priorizar medidas punitivas ao autor e de proteção à ofendida, é o caso da Seção II- Das Medidas Protetivas de Urgência: obrigam o afastamento do homem do lar, sua aproximação da mulher e do seu imóvel, entre outras; e da Seção III, referente às medidas protetivas de urgência voltadas à mulher: encaminhamento a abrigos seguros juntamente com os filhos, se tiver, garantia de vínculo empregatício, fixação de alimentos, entre outras.

Ocorre que intervir nesta esfera apenas com a imposição de privação da liberdade, não tem se mostrado suficiente para coibir o problema e para compreendê-lo (DANTAS; MÉLLO, 2008) e não tem contribuído para evitar a

reincidência do autor de violência doméstica, já que as suas crenças de poder e gênero permanecem enraizadas no seu imaginário (SILVA; BARBOSA, 2017).

É necessário, sobretudo adotar medidas preventivas como forma de evitar o uso da violência nas relações íntimas de afeto e a construção de masculinidades e feminilidades mais flexíveis (DANTAS; MÉLLO, 2008). Esta necessidade está associada à socialização dos homens, onde aprendem dentre outros que “a agressividade, e inclusive a violência física, formas socialmente aceitas como marcas ou provas de masculinidade” (DANTAS; MÉLLO, 2008, p.80.).

Nesse aspecto, a Lei nº 11.340/06 inovou ao reconhecer a necessidade de ressocialização do condenado, ao prever no art. 35, inciso V, a criação e a promoção de centros de educação e reabilitação de autores de violência doméstica pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) acrescenta ainda no art. 152 que:

Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas. Parágrafo único. Nos casos de violência contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (ZORZELLA; CELMER, 2016, p.101).

Segundo Lima (2013), a adoção e o investimento em políticas públicas de “prevenção primária”, isto é, em ações que impeçam que o delito ocorra, constituindo a “forma mais eficaz de prevenir o cometimento de crimes, uma vez que ela age antes do seu nascedouro” (GONZAGA, 2018, p.170). Estas medidas são segundo Bianchini (2018) de fundamental importância para o combate da violência doméstica e a contenção da reincidência.

Diante do exposto, a Lei 11. 340/06 trouxe expressamente no artigo 8º, V medidas integradas de prevenção, que deverão ser realizadas por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

V- A promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
VI- (...) a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
IX- O destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero (...) e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como visto, a violência doméstica é “resultado de uma cultura que, durante séculos, considerou as mulheres como subalternas, dependentes dos homens e sujeitas às suas vontades” (MUSZKAT; MUSZKAT, 2018, p.111).

Os atos “corretivos” autorizados pela lei posteriormente foram criminalizados, porém práticas tidas como naturais, exigem muitas vezes um significativo lapso temporal para serem dissipadas, fazendo-se necessário, a modificação de padrões culturais para de fato coibir o problema (MUSZKAT; MUSZKAT, 2018).

Até recentemente no Brasil, o homicídio de uma mulher com base na “legítima defesa da própria honra”, poderia levar a absolvição do autor, (SAFFIOTTI, 2002, p. 46), demonstrando que a própria legislação penal “mantinha os padrões de gênero machistas” (PAIVA; VASCONCELOS, 2015, p.132). Muitas desses eram absolvidos, ao alegarem que suas mulheres almejavam independência e a conquista da esfera pública (ALVES; DINIZ, 2005).

Acrescenta Bianchini et al. (2013) que a aplicação restrita do Direito detém pouco potencial para mudar mentalidades, fator este considerado por Muszkat e Muszkat (2018), como de fundamental importância para erradicar condutas indesejáveis, promover mudanças na cultura de um povo, e conseqüentemente modificar padrões de comportamento.

Segundo Muszkat e Muszkat (2018) as leis por si só, são insuficientes se as pessoas não se sentirem convencidas “de como e por que as práticas não devem mais ser as mesmas”, uma vez que “não alteram o imaginário de uma cultura”, “são como remédios paliativos, que aliviam os sintomas, mas não curam” (MUSZKAT; MUSZKAT, 2018, p.68), o mesmo ocorre com a estrita privação de liberdade do autor de violência doméstica, que é incapaz de modificá-la (LOPES; LEITE, 2013).

Logo, para a mudança de uma cultura, portanto, é necessária a adoção de medidas educativas que promovam a desnaturalização da violência doméstica e familiar e a modificação de comportamentos masculinos (LOPES; LEITE, 2013), um dos principais desejos de mulheres que sofrem com a violência (PAIVA; VASCONCELOS, 2015).

Nesse sentido, medidas de caráter pedagógico/reflexivo “tem se mostrado muito mais úteis do que a expectativa exigente de que apenas as mulheres e a justiça sejam responsáveis pela erradicação da violência” (MUSZKAT; MUSZKAT, 2018, p.110).

2.2 – Recuperação e reeducação de autores de violência doméstica e familiar

Trata-se de uma inovação legislativa, introduzida pela Lei Maria da Penha, que dispõe no art. 35, V, que:

A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:
V- centros de educação e de reabilitação para os agressores (LIMA; BÜCHELE; CLÍMACO, 2008, p. 78).

O artigo 45 (alterou o artigo 152 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) prevê que:

nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (LIMA; BÜCHELE; CLÍMACO, 2008, p. 78).

A lei não conceitua o que são intervenções de “educação e reabilitação” ou “recuperação ou reeducação”, acabando por ampliar as formas de atuação, em decorrência da abertura do dispositivo legal. Ainda não estabelece como será a estrutura e a organização dos centros de atendimentos aos autores de violência doméstica, o perfil dos homens a serem atendidos e a metodologia a ser empregada, o que dificulta sua padronização (PRATES, 2013).

O único documento que serve como diretriz estatal, são as “Recomendações Gerais e Diretrizes da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres do Governo Federal” para a implementação dos serviços educativos e responsabilizantes dos autores de violência doméstica de 2008, porém não faz menção as referidas lacunas (PRATES, 2013).

Não faz alusão ainda aos critérios de seleção e inclusão dos participantes e de avaliação e monitoramento dos serviços (ZORZELLA, 2014), da composição, da formação, e da capacitação dos profissionais que atuarão nestes trabalhos ou da inclusão de tais programas na rede de enfrentamento a violência contra a mulher (VELOSO, 2011, apud LOPES; LEITE, 2013, p. 46).

Apesar de ser omissa, Prates (2013) considera que a lei apontou a “abertura dos modos tradicionais de intervenção e inovação para um novo campo de atuação profissional e de transformação social”, (PRATES, 2013, p. 18/19), possível de criar relações paritárias entre homens e mulheres.

Esse tipo de intervenção vem ocorrendo de forma gradativa pelo país em sua grande maioria, na forma de grupos reflexivos e responsabilizantes e visa o enfrentamento da violência contra a mulher, utilizando-se de uma abordagem educativa e reflexiva (LOPES; LEITE, 2013).

Recomenda-se que essas ações sejam pedagógicas, não são, portanto, assistenciais ou de tratamento ou ainda de punição do homem autor de violência doméstica e familiar (LOPES; LEITE, 2013).

Assim, em que pese às omissões, essas intervenções, não podem ocorrer de forma impensada, sendo necessário, dessa forma, esclarecer alguns aspectos apontados por Andrade e Barbosa (2008) no tocante ao desenvolvimento destes e sanar certos equívocos:

a) Primeiro equívoco: a do agressor

Nenhuma pessoa é agressiva 24 horas por dia [...] a agressão é desencadeada por diversos estímulos e que, na sua maioria, não determina a identidade de uma pessoa. Logo a pecha de agressor rotula e estigmatiza [...] Há de se pensar que o homem incorreu em um ato agressivo, foi autor de uma agressão mas esses eventos não devem configurar a marca, o rótulo de agressor como identidade [...] (ANDRADE; BARBOSA, 2008, p.02)

Conforme os aludidos autores, apesar da violência cometida, esses homens vivem em sociedade, trabalham, mantêm relacionamentos interpessoais, são pais, filhos, entre outros, razão pela qual, a propostas de intervenções com o público masculino devem utilizar a expressão “homens autores de violência contra a mulher” em lugar de “agressores”, acreditando na sua capacidade de rever suas concepções acerca do mundo e padrões de comportamento, e dessa forma, “engendrar um processo de mudança para o qual necessita de apoio, sem eximi-lo, no entanto, de uma responsabilização” (MISTURA 2015, p.32).

O uso da denominação “agressor” perpetua, conforme Lúcia (2008), uma visão maniqueísta do problema. Ademais, a criação de estereótipos: homem/algoz e mulher sempre vítima (SCHRAIBER; GOMES; COUTO, 2005) pouco contribui “para a compreensão da complexidade dessas inter-relações” (BEIRAS et al., 2012, p.37) e para transformação social desses homens (DANTAS; MÉLLO, 2008). Além disso, embora, em menor incidência, há também mulheres perpetradoras de violência (SAFFIOTI, 2004).

A Lei Maria da Penha contudo lhes confere esse tratamento “não apresenta em nenhum momento a palavra homem, embora a palavra mulher (ou mulheres) apareça 60 vezes” (DANTAS; MÉLLO, 2008, p.83). Ao se referir aos homens, emprega a expressão “agressor”, pressupondo a existência de uma identidade fixa, o que muitas vezes inviabiliza alguma transformação ou esforço deste para mudanças de padrões de comportamento; e quando mulher, como “ofendida” (DANTAS; MÉLLO, 2008) e (CORDEIRO, 2008).

Logo, é imprescindível sua desconstrução, para garantia de efetividade das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, que “passa, necessariamente, pela transmutação do olhar repressor para o pedagógico em relação aos homens” (ZORZELLA, 2014, p.30).

b) Segundo equívoco: o da recuperação de autores de violência

Não há nada a ser recuperado. Não há algo natural, internalizado ou apreendido que tenha sido perdido. Há sim, que ser construídas para estes homens, e para toda a sociedade - homens e mulheres - formas de socialização de respeito às diferenças e de extermínio das hierarquias de gênero, raça e classe social, Proposta ainda em processo de formação na cultura (ANDRADE; BARBOSA, 2008, p.3).

a) Terceiro erro: o do tratamento

é possível se afirmar que não há homens doentes nos grupos, pois, na sua maioria estes são saudáveis física e mentalmente [...] o machismo e a violência de gênero não constam no CID (Classificação Internacional de Doenças). Sendo assim deve-se estranhar e questionar a patologização individualizada da violência. Quando a violência é sintoma de patologia, deve ser tratada, mas este tratamento deve atentar para a naturalização do discurso que, a priori, estigmatiza e marginaliza segmentos da sociedade (ANDRADE; BARBOSA, 2008, p.3).

Conforme Silva e Guimarães (2019), diversos estudos e estatísticas apontam que:

[...] mesmo atitudes mais extremadas, redundando no feminicídio, dificilmente representam um perfil psicopatológico do agressor, sendo sua conduta expressão brutal do sentido de propriedade pautado por forte patriarcado, expresso principalmente pelo sentimento de posse e de poder do homem em relação à mulher (SILVA; GUIMARÃES, 2019, p.257).

Ainda, consoante Dutton e Golland (1997, apud Carvalho-barreto et al. 2009, p. 87) existem três tipos de homens “violentos”: o psicopático é o mais raro a ser

encontrado. Ele caracteriza pela ausência de remorsos pelos seus atos, sendo que os maus-tratos não são dirigidos exclusivamente à mulher, mas aos filhos, vizinhos e parentes e costumam ter antecedentes criminais ligados a outros delitos: tráfico de drogas, homicídios, furtos dentre outros.

Em seguida, segundo eles, tem-se o hipercontrolado, representam 30% dos autores, evitam conflitos, sendo suas agressões, resultado de um acúmulo gradual de frustrações e o cíclico, é o mais comumente encontrado, são “abusadores cíclicos” ou instáveis emocionalmente e com tendência ao controle da vida íntima da mulher.

Os grupos reflexivos consistem em um “modelo inovador e alternativo que se contrapõe e se diferencia dos modelos punitivos tradicionalmente adotados pela Justiça” (MISTURA, 2015, p.36) os quais, tem se revelado, segundo ele ineficazes para combater a violência doméstica no Brasil, diante do expressivo aumento de taxas de feminicídio no país.

São compostos por homens ou mulheres que se envolveram ou não em casos de violência doméstica e visam à reflexão dos seus participantes acerca da construção de sua identidade (ZORZELLA, 2014). “A identidade pode ser compreendida como o “conjunto de características próprias e exclusivas” de cada um “imbricado nas suas atividades enquanto indivíduo, na sua história de vida, no mundo que o rodeia” (JANUÁRIO, 2016, p.35).

A formação de nossas primeiras identidades ocorre desde o nascimento, onde somos educados para “ser homem” ou para o “modo de ser mulher” levando em considerações condicionantes biológicas (sexo masculino ou feminino). Em seguida, integrarão nossa identidade, modos como raça, etnia e classe social (JANUÁRIO, 2016) e a violência (SCHRAIBER; GOMES; COUTO, 2005). Nem todas são imutáveis, como o nome e as impressões digitais, algumas delas são modificáveis com o transcorrer da vida, tais como a personalidade, as crenças e os gostos (JANUÁRIO, 2016).

Além de trabalhar como foram construídas suas identidades, a utilização do método grupal, propicia que estes repensem em conjunto e favorece a interação social com os demais participantes (ZORZELLA, 2014, p.40). Ao longo dos encontros, há um processo de identificação desse homem com os demais e as histórias relatadas, favorecendo o diálogo e a modificação de padrões de comportamento (ELIAS, 2014).

Conforme Elias (2014), medidas que buscam mudar a cultura, de forma educativa ou assistencial, são mais eficientes para a redução dos casos de violência doméstica. Como visto, alguns homens tendem a ver, a violência de forma equivocadamente aceitável ou justificável. Assim, os grupos visam “confrontar padrões socioculturais que sustentam o comportamento violento” por meio de reflexão e de discussões, contribuindo para a construção de novas masculinidades (ELIAS, 2014, p.13).

Esse tipo de intervenção é essencial para o combate de uma cultura que permite uma masculinidade violenta, incongruente com “o respeito aos direitos humanos e com o estágio de desenvolvimento atual da sociedade” (ELIAS, 2014, p. 13).

Os grupos contribuem ainda para “a desconstrução de estereótipos de gênero e da masculinidade hegemônica” dos autores de violência doméstica (MISTURA 2015), “modelo central de masculinidade, que subordina masculinidades alternativas e algumas feminilidades. Pauta-se num parâmetro monogâmico, heterossexual e reprodutivo”, sobre o qual recai a incidência da Lei Maria da Penha (ALMEIDA, 1995 apud VASCONCELOS, 2013, p.23), “possibilitando-lhes ressignificar a prática da violência contra as mulheres” (MISTURA, 2015, p.41).

A Masculinidade em questão pode ser definida como uma construção social, onde os homens são estimulados a serem agressivos, como forma de afirmação de masculinidade (LIMA, 2008, p.37). O padrão de masculinidade impõe ainda “comportamento de risco, descuido com a saúde e sensação de que as mulheres devem atender a seus prazeres”, caso contrário estará passível de discriminação e exclusão (AZEVEDO NETO; MARQUES, 2017, p.100).

Esses trabalhos são relevantes, pois, o questionamento de padrões de masculinidade é segundo, Paiva e Vasconcelos (2015) um dos fatores preponderantes para a ocorrência da violência contra a mulher.

Segundo os aludidos autores quando o homem tem seu poder de autoridade contestado pela mulher, quando esta, por exemplo, exerce a chefia da família ou se opõe a realizar tarefas domésticas, tidas historicamente como suas, a masculinidade torna-se questionável, sendo a utilização da violência, expressão de revide à ruptura desse poder ou uma tentativa de retomá-lo.

As motivações apresentadas pelos autores de violência doméstica, muitas vezes estão relacionadas ao não cumprimento dos valores ligados à masculinidade

hegemônica tais como a provisão econômica da família, a não divisão sexual do trabalho pela mulher, ou sua negligência de cuidado com os filhos.

Assim a ideia estritamente punitiva, não impactou de forma eficaz para o combate da violência doméstica, como objetivou a lei Maria da Penha já que se trata de um problema cultural. É necessária, a desconstrução da organização social de gênero, como forma de modificar o quadro de violência (ELIAS, 2014), atacando sua formação e de outros campos da cultura, que promovam as relações assimétricas (SANTOS, 2013), criando dessa forma, uma nova ordem de gênero, pautada na igualdade concreta das mulheres com relação aos homens, não apenas equidade formal portanto (ELIAS, 2014).

Nesse sentido, os Centros de Educação e Reabilitação de Autores de Violência Doméstica, são viáveis para modificar ações pautadas em preconceitos, “situações que dificultam a construção de uma sociedade igualitária; e concretizar o respeito às diferenças entre homens e mulheres” (ELIAS, 2014, p.14).

Algumas organizações não governamentais como o Instituto PAPAI, em Recife, Institutos Promundo e Noos, no Rio de Janeiro e hoje a extinta Pró-Mulher, de São Paulo, conhecidos pela atuação com homens “destacam resultados positivos de ações que incorporam a abordagem de gênero e masculinidades” ao referido público (PRATES, 2013, p.22).

Uma das maneiras apontadas por Elias (2014), além da reconstrução de masculinidades, está na inserção dos homens nas políticas públicas conferindo-lhes também atendimento psicológico e de assistência social, com o intuito de “reestruturar suas representações sociais a respeito dos papéis de gênero” (ELIAS, 2014, p. 12).

Embora considere importante penalizar o autor, Souza (2015), aponta também para a necessidade de desconstruir masculinidades, “questionar esse modo de ser homem que reproduz e legitima uma opressão sexista, aqui entendida como violência de gênero” (SCHRAIBER et al., 2007; INSTITUTO GALVÃO, 2009 apud SOUZA, 2015, p. 34/35) considerado por Elias (2014), como essencial para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, exercendo os grupos reflexivos um importante papel nesta construção segundo ele.

Na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), realizada em 1994, destacou-se que a modificação dos indicadores de saúde das mulheres somente ocorreria à medida que houvesse mudança de padrões de

comportamento dos homens, maior participação masculina no âmbito familiar, com o objetivo de equacionar as relações de poder e igualdade de gênero e nas esferas reprodutiva e sexual (COELHO; CARLOTO, 2007).

Ainda dando ênfase as intervenções com homens autores de violência doméstica, Pereira (2014) assinala que o trabalho com homens é capaz de impactar positivamente na vida dos participantes e da sociedade em geral, porém tais medidas geralmente não são priorizadas, comparadas com os serviços destinados às mulheres em situação de violência, o que reflete segundo ela, a ausência de uma cultura preventiva, preferindo agir apenas após a prática delituosa.

Além do mais, a inclusão dos homens em ações preventivas contra a violência doméstica, já foi apontada pela ONU em 2006 como uma iniciativa promissora de combate ao problema (LIMA; BÜCHELE; CLÍMACO, 2008).

Conforme Prates e Andrade (2013, apud MERLO, 2014, p.110) os homens encaminhados pelo Judiciário chegaram aos grupos, inicialmente injustiçados e com sentimentos de vitimização, porém com o transcorrer dos encontros isso modificou. Ao final, verificou-se na maioria dos grupos, transformações relativas à resolução de conflitos, admitindo a sua relevância para a modificação de padrões de comportamento.

Em São Caetano do Sul (São Paulo), com o desenvolvimento de grupos reflexivos, como medida imposta judicialmente, foi constatado que dos 50 homens que participaram até o final de 2008, apenas 4% deles, voltaram a reiterar alguma forma de violência contra a mulher, demonstrando o baixo índice de reincidência (MERLO, 2014).

Destaca Saffioti (2004) para a mudança radical de uma relação violenta se faz necessário o trabalho em conjunto da vítima e do agressor, que dificilmente é visto pela sociedade como alguém que precisa de ajuda. Eles frequentemente são apegados a papéis estereotipados de gênero, preocupados em afirmar sua masculinidade, inseguros, com autoestima baixa, além de fazerem uso excessivo de álcool e drogas (ALVES; DINIZ, 2005).

Essa intervenção é relevante ainda, pois a violência é um fenômeno transgeracional, isto é, pode ser reproduzida na vida adulta, condição em que a criança (do sexo masculino ou feminino) antes, vítima de maus-tratos ou abandono ou que presenciou cenas violentas na família, poderá tornar-se agora o perpetrador dela ou se manter vítima, como outrora (MUSZKAT; MUSZKAT, 2018, p.79).

A exposição à violência pode ensinar a esse homem que esse é um “meio aceitável e eficaz na resolução de conflitos”, aumentando-se as possibilidades de reproduzi-la futuramente (EHRENSAFT et al., 2007, apud SOUZA, 2015, p.49). Porém se a família é transformada, esta “assimila, modifica e devolve à sociedade os elementos processados em seu interior” (CARVALHO et al., 2010, p.33).

Nesse aspecto, os centros são relevantes para interrupção do ciclo violento, e conseqüentemente sua perpetuação (BIANCHINI; GOMES, 2018) o que reforça o posicionamento de Saffiotti (2004) na relevância de se incluir a participação masculina, no combate à violência doméstica.

Nestes, os autores de violência doméstica relatam as violências que sofreram ou que perpetraram. Conforme Fernandes (2015) é comum que o autor negue os fatos, atribua à culpa da agressividade a mulher ou entenda seus atos, como legítimos ou justificáveis.

Esta dificuldade em reconhecer a conduta violenta ocorre, pois os usos da violência autorizados pela masculinidade encontra-se enraizada no seu imaginário de tal forma que, apresentam-se naturalizadas e banalizadas (COELHO; CARLOTO, 2007, p.407).

Pesquisadores internacionais revelam que o modo como os homens se veem, sejam em suas relações íntimas, sociais, institucionais e/ou políticas, tem determinado dominação, controle e violência sobre as mulheres, uma vez que há a compreensão desses atos como normais e próprios do masculino, o que dificulta o entendimento dos homens de que os atos cometidos por eles constituem uma forma de violência (SOUSA et al., 2016, p. 5)

Os grupos de reflexão e responsabilização visam dessa forma, a reflexão, a assunção de culpa e a responsabilização destes quanto ao ato cometido, principalmente mudanças no relacionamento afetivo com a mulher.

Bianchini e Gomes (2018) defendem que a medida não deve ser imposta pelo magistrado ou aceita pelo autor apenas como meio de evitar a sua prisão, mas se “o comprometimento obtido dos agressores para com a reflexão, em contrapartida, for real, e a assunção de responsabilidades subsistir à assunção de culpa, os resultados podem ser bastante satisfatórios” (BIANCHINI; GOMES, 2018, p. 73). Além disso, segundo eles seus custos são mais baixos, sejam em termos econômicos e sociais, quando comparadas às medidas de natureza penal.

Os serviços de reflexão por fim, podem ser ampliados de forma a abranger não somente os autores de violência doméstica, com as sua companheiras ou ex-conviventes, filhos e familiares, e a sociedade em geral (LOPES; LEITE, 2013).

2.3 – Intervenções pioneiras com homens autores de violência doméstica no Brasil

Apesar da previsão legal de tais medidas ter ocorrido em 2006, alguns estados brasileiros já trabalhavam com o autor de violência doméstica muito antes da promulgação da Lei Maria da Penha.

No Brasil, se desenvolveram algumas ONGS, como o PAPAI, localizada no Recife, os Instituto NOOS, no Rio de Janeiro e o PRÓ-mulher, em São Paulo, os dois últimos pioneiros na atuação com homens autores de violência doméstica no nosso país (LIMA; BÜCHELE; CLÍMACO, 2008). Podemos destacar ainda o trabalho das organizações não governamentais como o Instituto Albam de Belo Horizonte/MG e o ISER- Instituto de Estudos da Religião (PRATES, 2013).

Segundo informações trazidas em sua página (www.noos.org.br), o Instituto NOSS foi fundado em 1994, por Carlos Eduardo Zuma e Jorge Bergalho psicólogos, André Souza Rego e Helena Júlia Monte, psiquiatras e desde 1998. Ele desenvolve grupos reflexivos de gênero com homens autores de violência doméstica, visando à reflexão coletiva acerca dos valores envolvidos na construção da identidade masculina, à prevenção e a interrupção da violência de gênero e familiar e à promoção da equidade nas relações de gênero.

Objetiva ainda, desenvolver e difundir práticas sociais sistêmicas voltadas para a promoção da saúde dos relacionamentos nas famílias e nas comunidades, em especial, busca metodologias de resolução de conflitos familiares e comunitários pacificamente.

A Pró-Mulher, iniciou em 1993 trabalhos de mediação de conflitos voltados para homens com queixas de hostilidade e violência no âmbito doméstico, seja como vítima ou agressor e desenvolveu metodologias de grupos reflexivos de homens e mulheres (vítimas e/ou agressores), abordando com estes, seja vítima e ou/agressor formas brandas de resolução de conflitos, relações de gênero e família, serviço este que perdurou até 2008.

De acordo com informações coletadas em sua página (www.iser.org.br), O ISER surgiu no Brasil na década de 1970, contexto histórico de lutas sociais

voltadas para o combate entre outros, do sexismo e pela defesa dos direitos das mulheres.

O instituto coordena o programa “Serviço de Educação e Responsabilização de Homens Autores de Violência de Gênero” (SERH) juntamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Prevenção da Violência de Nova Iguaçu, que visa à prevenção e a redução da violência doméstica naquele município e em outros da Baixada Fluminense. São formados grupos reflexivos visando estimulá-los a questionarem valores e crenças relativos à violência perpetrada (PRATES, 2013).

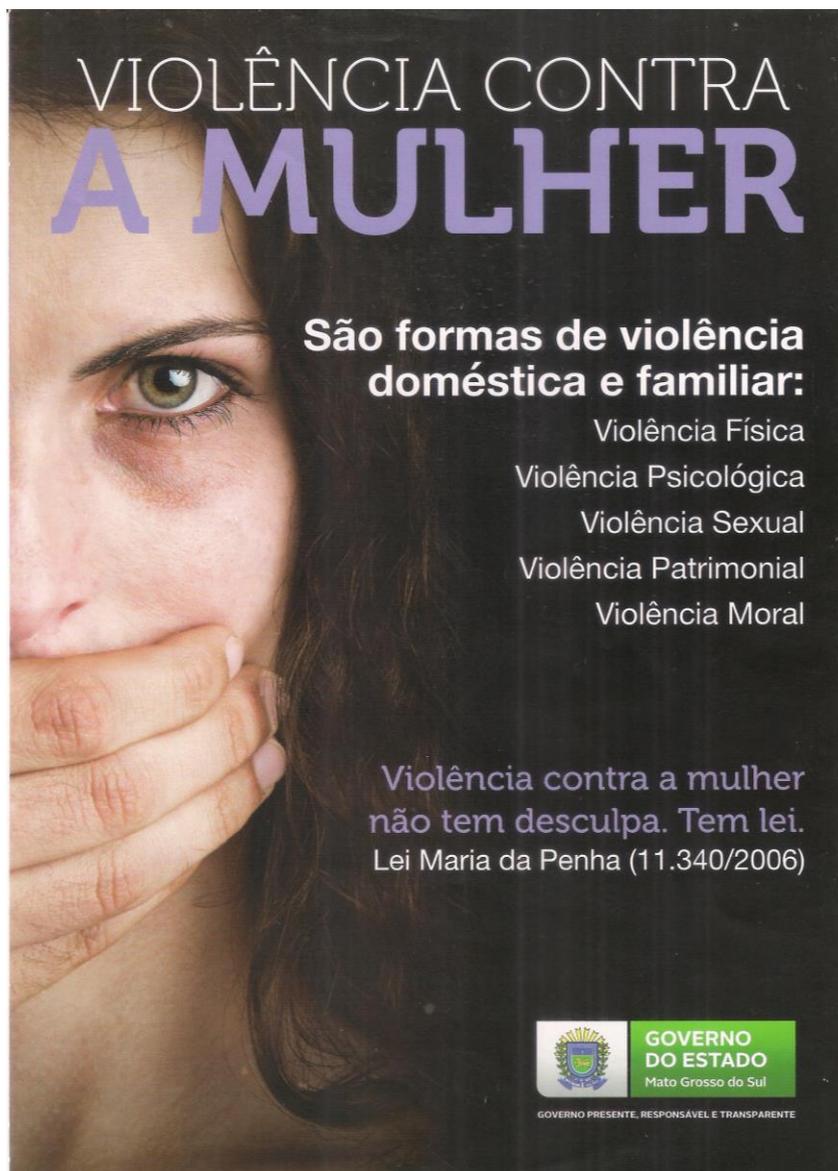
Em 2009, o SERH discutiu os resultados obtidos por cinco grupos, verificou-se que houve o reconhecimento pelos homens da violência cometida nas relações afetivas, ainda que 04 destes grupos apontaram modificações de condutas no tocante a utilização da violência (MERLO, 2014).

De acordo com informações retiradas de sua página eletrônica (www.albam.org.br) o Instituto Albam foi fundado em 1998 e desenvolve projetos ligados especialmente à temática de gênero. O programa “Andros” visa trabalhar com os homens, justamente essa temática, além de temas como afetividade, comunicação e relacionamento interpessoal (OLIVEIRA et al., 2015). A participação destes é imposta judicialmente, visando sua responsabilização pela violência cometida e contenção da reincidência e são conduzidos por duplas de profissionais, formados por um homem e uma mulher (OLIVEIRA et al., 2015).

2.4 – Projetos de recuperação e reeducação no município de Amambai/MS

Em que pese à previsão legal de comparecimento de condenados por crimes de violência doméstica a centros de reabilitação e reeducação (artigo 45 da Lei nº 11.340/06) o município de Amambai/MS, com 34.730 habitantes (Censo 2010), localizado a 359 km de Campo Grande/MS, está voltado especialmente para atendimento à mulher em situação de violência e sua conscientização quanto a violência doméstica, conforme panfletos da Subsecretaria de Políticas Públicas para as Mulheres do Estado de Mato Grosso do Sul, distribuídos pela Prefeitura da cidade, conforme figuras 1, 2, 3, 4, 5 e 6 abaixo.

Figura 1- Conscientização da violência à população do município



Fonte: Subsecretaria de Políticas Públicas para as Mulheres (2019)

Figura 2- Atendimento as mulheres em situação de violência

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência doméstica e familiar independe de idade, raça, etnia, religião, classe social ou nível de educação. Pode acontecer com todas as mulheres. E o fato da vítima ter ligações afetivas e de convivência com a pessoa que pratica a agressão dificulta o rompimento da situação e a denúncia. Por isso, sempre que perceber que uma mulher está sofrendo violência, ofereça-se para ajudar. Escute-a e a apoie, sem fazer julgamentos. Se você é a vítima, converse com uma pessoa próxima, não tenha vergonha e nem se sinta culpada.

VIVER SEM VIOLÊNCIA É UM DIREITO DE TODAS AS MULHERES!

Em caso de urgência, ligue **190** e chame a **Polícia Militar**.
Para denúncias e informações sobre serviços: **ligue 180**

Para atendimento e orientações, procure o **Centro de Atendimento à Mulher (CAM/CRAM), CRAS, CREAS, Defensoria Pública ou Ministério Público** na sua cidade.
Para registro de ocorrências, vá até a **Delegacia de Polícia Civil** mais próxima ou até uma **Delegacia de Atendimento à Mulher**.

Em Campo Grande, procure a **DEAM - Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher**, localizada na **Casa da Mulher Brasileira** (atendimento 24h, todos os dias) ou o **Centro Especializado de Atendimento à Mulher - CEAM: 0800-67-1236** (segunda à sexta-feira, das 7:30h às 17:30h).

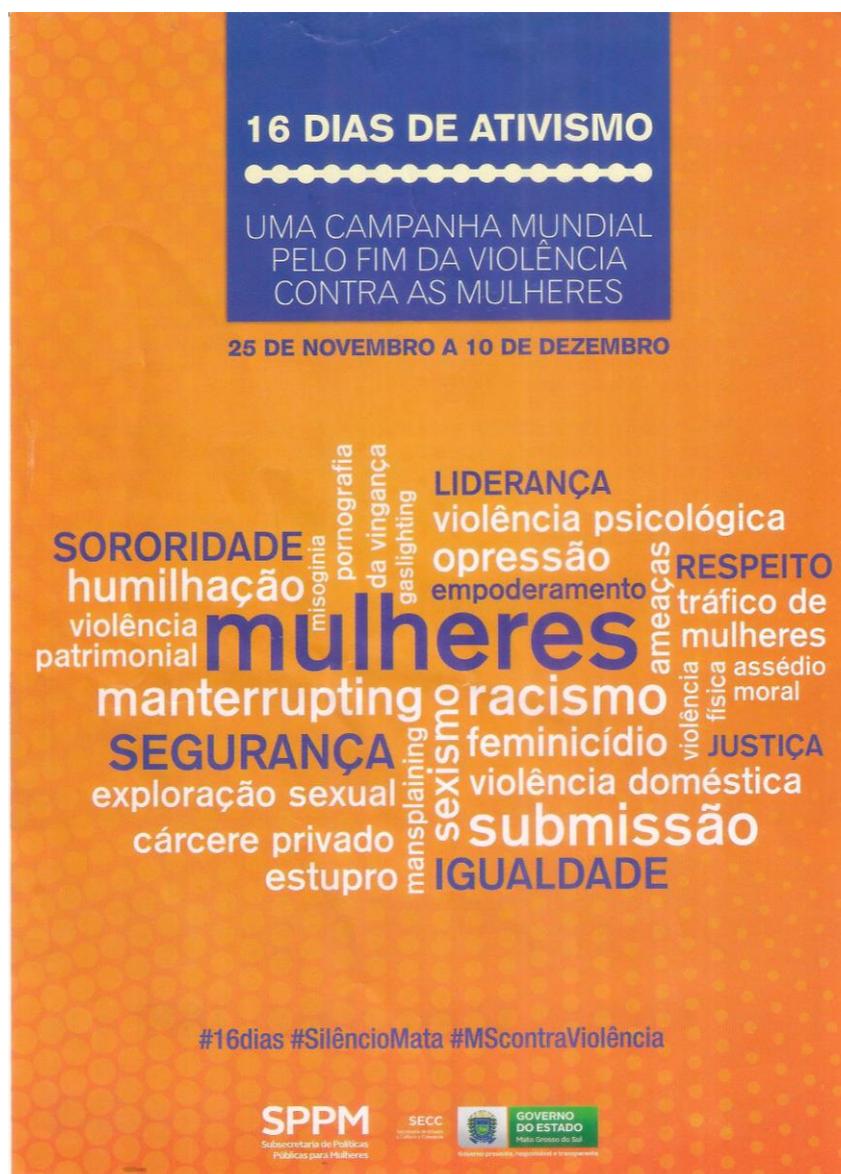
SPPM
Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres

Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres
Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Pedro Celestino, nº 437 – Campo Grande/MS
Telefone: (67) 3361-6191 / Email: sppm@ms.gov.br

Fonte: Subsecretaria de Políticas Públicas para as Mulheres (2019)

Eles buscam dessa forma, oferecer orientações às mulheres em situação de violência a procurarem a Rede de Enfrentamento a Violência Doméstica e Familiar e como denunciar o autor.

Figura 3 - Campanha pelo fim a violência realizada no município entre os dias 24 de novembro e 10 de dezembro de 2018



Fonte: Subsecretaria de Políticas Públicas para as Mulheres (2018)

A campanha “16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência Contra as Mulheres” é uma mobilização mundial da sociedade civil de manifestação de solidariedade às vítimas, as ativistas e as defensoras dos direitos humanos das mulheres pelo fim a violência contra a mulher e ocorre no município anualmente no mesmo período (ONU, 2018).

Figura 4- Formas de violência contra a mulher

A violência contra as mulheres é um fenômeno social que atinge mulheres de todas as idades, raças, religiões, classes sociais e níveis educacionais. A ONU estima que 1 em cada 3 mulheres no mundo sofra violência em algum momento de suas vidas.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: a partir da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), as mulheres passaram a ter um mecanismo legal que estabelece medidas de prevenção, assistência e proteção, além de punição aos agressores. A Lei prevê cinco tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Em qualquer Delegacia de Polícia, a vítima pode registrar a ocorrência e pedir medidas protetivas de urgência. Não tenha vergonha e não se sinta culpada. Procure ajuda.

FEMINICÍDIO: incluído no Código Penal pela Lei 13.104/2015 como qualificadora do homicídio, é considerado um crime hediondo. A partir da lei, matar por razões de violência doméstica e familiar ou quando há menosprezo e discriminação à condição de mulher tornam o crime qualificado e há aumento da pena. Uma mulher não pode ser morta pelo simples fato de ser mulher. Não se cale! Silêncio mata!

OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: estupro, assédio moral, assédio sexual, cárcere privado, tráfico de mulheres, pornografia da vingança e alguns tipos de violência psicológica que ressaltam o machismo na sociedade, por exemplo: interromper a mulher quando está falando (manterrupting), explicar algo que já é do conhecimento da mulher, desmerecendo seu conhecimento (mansplaining), fazer a mulher achar que está ficando louca ou descontrolada (gaslighting).

Muitas das vezes, a violência cometida contra a mulher também é praticada contra os filhos, prejudicando o saudável desenvolvimento das crianças e adolescentes. Quando a mulher é agredida, toda a família sofre. Acabe com essa situação. Denuncie! Viver sem violência é um direito de todas as mulheres!

SE VOCÊ É VÍTIMA OU CONHECE ALGUÉM QUE SOFRA VIOLÊNCIA, PROCURE AJUDA!

Em casos de urgência e emergência: Ligue 190
Para saber onde existem serviços ou fazer uma denúncia: Ligue 180

Subsecretaria de Estado de Políticas Públicas Para Mulheres: 67 3361.6191 - sppm@ms.gov.br

O Governo do Estado de Mato Grosso do Sul instituiu, por meio da Lei nº 4.784/2015, o dia 25 de novembro como o “Dia Estadual de Mobilização pelo Fim da Violência contra a Mulher”, visando sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre a necessidade de erradicar a violência contra a mulher.

PARCEIROS: 

REALIZAÇÃO: 

Fonte: Subsecretaria de Políticas Públicas para as Mulheres (2018)

Os panfletos acima foram enviados pela Subsecretaria de Políticas Públicas para as Mulheres do Estado de Mato Grosso do Sul à Coordenadoria de Políticas Públicas para as Mulheres de Amambai/MS que, com quem mantém contato direto, desenvolve de forma conjunta ações e programas e faz a respectiva distribuição dos panfletos.

A mulher ainda ao procurar à Delegacia de Polícia Civil ou um dos serviços da rede de atendimento é informada acerca do “Grupo Empenhadas”, consistente em uma terapia em grupo, optando em participar ou não. A medida é coordenada por uma psicóloga e é realizada semanalmente.

Conta ainda com o programa “Mulher Segura” implantado no dia 15 de março de 2014, na 3ª Companhia Independente da Polícia Militar, com sede no município, através da iniciativa do então comandante da unidade Major Josafa Pereira Dominoni.

Este programa visa prestar atendimento humanizado as mulheres em situação de violência doméstica com medidas protetivas ou ainda daquelas que acionam a Polícia Militar, capacitando policiais militares para essa finalidade. Também realiza visitas domiciliares a fim de verificar o descumprimento da referida medida cautelar pelo autor, a qual é orientado acerca das formas de violência contra a mulher, buscado dessa forma, a redução de casos de violência doméstica e familiar no município.

Figura 5- Programa Mulher Segura desenvolvido no município

Programa Mulher Segura

PROMUSE
POLÍCIA MILITAR-MS

O Programa Mulher Segura da Polícia Militar - MS visa operacionalizar a Lei Maria da Penha, oferecendo às mulheres vítimas de violência atendimento qualificado e humanizado nas chamadas de urgência, orientações sobre direito e proteção por meio da fiscalização do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência.

O PROMUSE prevê um trabalho conjunto com a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, como a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Polícia Civil e instâncias de acolhimento e prevenção como Assistência Social (CRAS e CREAS), Secretaria de Saúde para acolhimento psicológico e tratamento de dependência (exemplo: Núcleo de Apoio à Saúde da Família) e a Coordenadoria de Políticas Públicas para as Mulheres, para encaminhamento ao mercado de trabalho e produção de renda.

LIGUE 180
Central de Atendimento à Mulher Brasil

Violência contra a mulher é crime. Denuncie.
Urgência: Polícia Militar - 190

Apoio:
Conselho Municipal de Cidadania e Segurança Pública de Amambai

f/Promuse3ªCIPM (67) 3903-1032 Promulher3cipm@gmail.com

Fonte: 3ª Companhia Independente de Polícia Militar do município (2019)

Figura 6- Programa Mulher Segura

Lei Maria da Penha
A Lei Maria da Penha (Lei Federal 11.340/2006) é a ferramenta legal mais importante de proteção às mulheres que sofrem violência de gênero no Brasil.

Tipos de Violência que a lei reconhece:
Psicológica (causa danos emocionais): humilha, insulta, isola, persegue, ameaça.
Física: empurra, chuta, amarra, bate, violenta.
Moral: Calúnia, injúria, difamação.
Patrimonial ou Econômica: controla seu dinheiro, não lhe dá permissão para certas compras, destrói seus pertences, não lhe deixa trabalhar, oculta bens e propriedades.
Sexual: força relação sem seu consentimento, exige práticas sexuais que você não gosta, se nega a usar preservativos, nega-lhe o direito a métodos contraceptivos.

Medidas Protetivas de Urgência
São providências garantidas por lei às mulheres vítimas de violência doméstica, que tem a finalidade de assegurar a sua proteção e de sua família. Em uma Delegacia de Polícia Civil ou no Ministério Público pode-se solicitar essas medidas, que serão encaminhadas ao juiz de direito, que decidirá sobre o pedido no prazo de 48 horas. A lei prevê medidas que ensejam obrigações ao agressor, como afastamento do lar, proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, bem como medidas que assegurem a proteção da ofendida, como, por exemplo, encaminhá-la junto com seus dependentes a programa oficial de proteção, determinar a recondução da vítima ao seu domicílio e outras.

Onde denunciar ou pedir ajuda
Urgência: Polícia Militar - 190
Denúncia: Central de Atendimento à Mulher - 180

Telefone das unidades da 3ª Companhia Independente de Polícia Militar

Amambai: 3903-1030 ou 3903-1032 (PROMUSE)	Coronel Sapucaia: 3483-1842 Sete Quedas: 3479-1190	Paranhos: 3480-1349 Tacuru: 3478-1200
----------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------	------------------------------------------------

Fonte: 3ª Companhia Independente de Polícia Militar do município (2019)

A prefeitura de Amambai/MS recebeu ainda no ano de 2018 o Selo “Prefeitura Amiga da Mulher”¹ pelos projetos desenvolvidos em prol das vítimas de violência doméstica e familiar, são eles: o “Projeto Primeiros Passos no Mercado de Trabalho” oferecendo cursos, na busca de capacitação profissional e sua inserção no mercado de trabalho, como forma de conquista de sua independência econômica: um dos fatores que podem dificultar a ruptura do ciclo de violência em

¹ <http://www.amambai.ms.gov.br/noticias/amambai-recebe-o-selo-prefeitura-amiga-da-mulher>

que vivem e o projeto “Grupo Empenhadas”, voltados a prestar assistência psicológica a estas mulheres.

Entretanto, a mesma tende a priorizar apenas a punição do autor de violência doméstica. Em março de 2019, a 3ª Companhia Independente de Polícia Militar do município, contudo em uma ação inovadora, realizou uma palestra em uma empresa da cidade, voltada para o público masculino, ações estas, habitualmente realizadas apenas com as mulheres na cidade.

No local foram abordadas as consequências danosas da violência doméstica e familiar, para os filhos e a família em geral, também as formas de violência contra a mulher. A escolha do local ocorreu em razão do número de funcionários homens e será expandida para outras as empresas da cidade, que preencham tal critério, visando fortalecer ainda mais a prevenção da violência doméstica e familiar.

A ideia de implantar grupos reflexivos e responsabilizantes sofreu inicialmente, resistências quanto à divisão dos recursos e eventuais profissionais de antes exclusivo para as mulheres em situação de violência doméstica, para atender também os homens perpetradores desta. Também havia uma falta de conscientização do Poder Público quanto à relevância desses trabalhos para o enfrentamento do problema.

Contudo, no decorrer do presente trabalho, encontram-se em fase de implantação no município, que desenvolverá o “Projeto Paralelas - Traçando Novos Caminhos”, desenvolvido pela Promotora de Justiça Fernanda Proença de Azambuja, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Chapadão do Sul com o intuito de romper o ciclo de violência doméstica, conscientizá-los quanto a violência praticada e provocar mudanças de padrões de comportamento.

Este mesmo projeto já foi implantado de forma pioneira, em fevereiro de 2015 na Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, através da referida Promotora de Justiça e contou com o apoio do Juiz de Direito Rafael Mateucci Cássia e do prefeito Mário Kruger, período a partir do qual passaram a ser impostos aos autores de violência doméstica em sede de medidas de protetivas e de execução penal, a obrigação de comparecer aos grupos reflexivos.

Diante do êxito do projeto na Comarca, que registrou apenas 1 (uma) reincidência em um ano e meio, em 2016, “Paralelas” se estendeu para as Comarcas de Pedro Gomes, Corumbá e Chapadão do Sul, posteriormente em Ponta Porã e será desenvolvido em Amambai/MS.

O projeto foi respaldado no artigo 152, da Lei de Execução Penal, alterado pelo artigo 45 da Lei 11.340/2006 da Lei Maria da Penha que preceitua que:

Poderão ser ministrados não condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas”. Parágrafo único - “Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

A medida busca inovar ao focar não apenas na mulher vítima de violência doméstica, mas também promover a inclusão dos homens, por meio de cursos e dinâmicas, com psicólogos e assistentes sociais que este adote um relacionamento saudável com a mulher, sem violência.

A metodologia a ser empregada inclui a realização de dinâmicas de grupo, vídeos e discussões sobre temas previamente selecionados pela equipe técnica, relacionados à família, relacionamentos, violência, uso de drogas e outros assuntos.

Os participantes dos grupos passarão previamente por uma entrevista, para a coleta de informações sobre o perfil socioeconômico, situação conjugal, atitude diante de conflitos, violência de gênero e saúde, de fundamental importância para o desenvolvimento do grupo bem como para eventual encaminhamento à rede de serviços (assistência social, saúde, tratamento de álcool e droga etc).

Serão formados 3 (três) grupos reflexivos: 2 (dois) grupos formados por homens, divididos em 1 (um) grupo com medidas protetivas e 1 (um) para aqueles que estão em fase de execução de pena. Também será desenvolvido 1 (um) grupo constituído por mulheres, cada grupo com no máximo 5 (cinco) participantes.

Os homens com medidas protetivas aplicadas em seu desfavor serão encaminhados aos grupos reflexivos e responsabilizantes que ocorrerão no CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), através do Poder Judiciário, logo após a mulher solicitar medidas protetivas de urgência.

Estes, participarão de 1 (um) encontro mensal, onde serão abordados todos os temas de forma compactada em um único dia em razão da instabilidade da situação judicial (medida cautelar). O não comparecimento aos referidos programas, ensejará sua prisão em flagrante, em razão de descumprimento de medida cautelar.

O grupo constituído por homens que estão em execução de pena, serão desenvolvidos em 12 (doze) encontros semanais, logo com duração de 3 (três) meses. Os 11 (onze) primeiros temas abordarão temáticas como: gênero, família, violência, sentimento, machismo, resolução de conflitos, os efeitos do uso de álcool

e droga como possíveis potencializadores da violência doméstica e familiar, entre outros.

Ao longo desses encontros, portanto, serão abordados questões culturais que influenciam a construção do gênero masculino e feminino, levados a refletir sobre como foram construídos seu “modo de ser homem”, os papéis sociais atribuídos aos homens e as mulheres, os espaços ocupados pela mulher na sociedade e a importância da família para eles.

Os grupos buscarão ainda resgatar a história de vida de cada participante, com o intuito de identificar como a violência foi se desenvolvendo no decorrer de sua vida, em que momento ela esteve presente e de que forma se constituiu. Também os conduzirão a pensar em outros meios de resolução de conflitos e de expressar o que sente, que não o da violência e de identificar quando foram vítimas dela ou violentos, fazendo-os refletir sobre seus comportamentos e suas consequências.

No último encontro, serão avaliados quanto sua participação no grupo, também para identificar as contribuições na sua vida e em seu relacionamentos. Após, será realizado um intervalo de 30 (trinta) dias, retornando para se avaliar impactos do grupo no cotidiano de cada participante, encerrando-se os trabalhos ou havendo reincidência, realizado o devido encaminhamento.

Quanto à avaliação do grupo: a cada final de encontro, a equipe avaliará a metodologia abordada e os resultados alcançados, como forma de sanar eventuais obstáculos. Na última oficina ainda, o participante receberá um instrumento de avaliação, com o fim de obter um feedback quanto ao trabalho realizado e contribuir para eventuais mudanças das próximas intervenções grupais.

Serão enviados ao Poder Judiciário, um relatório final realizado pela equipe técnica constando um parecer de cada beneficiário que apresente informações sobre o seu perfil e as intervenções realizadas no decorrer do processo, bem como a informação final de cumprimento ou de descumprimento da medida protetiva aplicada.

O grupo composto por mulheres em situação de violência doméstica por sua vez, ocorrerá semanalmente, tendo como base a escuta qualificada, visando o acolhimento da ofendida. Ao longo dos encontros serão apresentados temas como: violência, autoestima, autonomia e família de modo que estas tomem uma atitude que rompa com o ciclo de violência a qual estão inseridas.

CONCLUSÃO

Foi possível concluir após o trabalho que o município de Amambai/MS, restringe-se apenas em punir o autor de violência doméstica e não em sua ressocialização, com ênfase no artigo 45 da Lei nº 11.340/06.

As políticas públicas adotadas pela cidade estão voltadas exclusivamente para as mulheres, em especial as que vivenciaram alguma situação de violência doméstica e familiar. Estas ações visam, sobretudo auxiliá-las a romper com o ciclo de violência a qual estão inseridas através de sua adesão voluntária ao “Grupo Empenhadas”, consistente em uma terapia coletiva e a conquista de sua independência financeira, com o oferecimento de cursos que auxiliem na produção de renda, possibilitando sua saída do relacionamento como já abordado neste trabalho.

Os panfletos distribuídos no município por sua vez, estão direcionados a conscientização da mulher acerca da violência doméstica e familiar por sua vez contendo orientações para buscar a Rede de Enfrentamento ao problema (Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacia de Polícia Civil), a assistência social através do CREAS e CRAS e psicológica, na Secretaria de Saúde ou ainda como denunciar os autores.

Apesar da relevância destas ações voltadas para as mulheres em situação de violência doméstica, constatou-se que o município carece de ações direcionadas para o público masculino e de inclusão destes no combate a violência doméstica e familiar, embora sejam eles, majoritariamente seus maiores perpetradores.

Há movimentações muito tímidas, nesse sentido. Em março de 2019, teve-se a primeira iniciativa: um dos policiais da 3ª Companhia Independente de Polícia Militar esteve em uma das empresas da cidade ministrando uma palestra sobre o assunto voltada apenas para o público masculino, ações estas habitualmente realizadas com as mulheres e voltadas para a sua conscientização.

A ação buscou conscientizá-los quanto às consequências geradas pela violência a família e aos filhos e informá-los sobre as diversas formas de violência contra a mulher. A escolha do local ocorreu em razão do grande número de funcionários homens e será ampliada para outras as empresas da cidade com tais requisitos, visando fortalecer a prevenção da violência doméstica e familiar na cidade.

Porém no decorrer deste trabalho, verificou-se que não há nenhuma medida que trabalhe diretamente com algumas raízes deste problema: a modificação de estereótipos de gênero, o patriarcado, a desconstrução de padrões de comportamento ou a construção de novas masculinidades de maneira reflexiva e pedagógica, como já abordado, pois o município não desenvolve os grupos reflexivos e responsabilizantes, que visam estes objetivos.

A ideia de implantação de grupos reflexivos no município provocou resistência por parte de algumas mulheres, em razão da divisão de recursos estatais e eventuais profissionais, antes voltadas apenas para o público feminino, que teriam que atender também os homens. Percebe-se também a falta de conscientização do Poder Público, quanto à relevância da medida para a mudança de uma relação violenta, especialmente para o enfrentamento do problema.

Entretanto, o município está em fase de implantação dos grupos reflexivos, inicialmente desenvolverá esses trabalhos para homens autores de violência doméstica, com medidas protetivas de urgência, cujo encontro ocorrerá no CREAS (Centro de Referência de Assistência Social) local e posteriormente para homens condenados por crimes de violência doméstica e reincidente, cuja data ainda não está definida.

Assim, até o presente momento, há a quebra do ciclo de violência da mulher, com a saída desta do relacionamento amoroso ou do casamento, mas não se trabalha para a ruptura do ciclo violento do homem em questão que, permanece perpetuando a violência nas próximas relações afetivas, fazendo com que mais mulheres do município estejam suscetíveis a esse tipo de problema.

Como já abordado, a violência pode estar atrelada a educação recebida ou o modelo conjugal dos pais. Porém a ausência de ações que busquem sua transformação faz com que, estes modelos sejam transmitidos de geração em geração, perpetuando assim, o ciclo transgeracional da violência já abordado neste trabalho.

Além disso, a existências de novas ocorrências implicam em novas buscas a rede de enfrentamento a violência doméstica e familiar e aos serviços de saúde e dispêndios de recursos estatais do município para tanto, além de custos sociais e de impactar na vida da mulher (física ou psíquica) e dos filhos expostos a violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A violência doméstica e a cultura da paz/organização Maria Rita D`Angelo Seixas, Maria Luiza Dias. -1. ed. – São Paulo: Santos, 2013.

AGUIAR, Neuma. **Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. Sociedade e Estado**, [s.l.], v. 15, n. 2, p.303-330, dez. 2000. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69922000000200006>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922000000200006>. Acesso em: 14 abr. 2019.

AGUIAR, Luiz Henrique Machado de. **Gênero e masculinidades: follow-up de uma intervenção com homens autores de violência conjugal**. 2009. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Departamento de Psicologia Clínica, Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

ALVES, Sandra Lúcia Belo; DINIZ, Normélia Maria Freire. **Eu digo não, ela diz sim: a violência conjugal no discurso masculino. Revista Brasileira de Enfermagem**, [s.l.], v. 58, n. 4, p.387-392, ago. 2005. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0034-71672005000400002>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S003471672005000400002&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 13 abr. 2019

ANDRADE, Leandro Feitosa; BARBOSA, Sérgio Flávio. **A lei Maria da Penha e a implementação do grupo de reflexão para homens autores de violência contra mulheres em São Paulo**. In: **Seminário Internacional Fazendo Gênero 8: Corpo, Violência e Poder**. Florianópolis: UFSC, 2008. p. 1 - 7. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST42/Andrade-Barbosa_42.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2019.

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade. Justiça do Direito**, [s.l.], v. 20, n. 1, p.111-120, [s.m], 2006. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/download/2182/1413/>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; NOGUEIRA, Conceição. **Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. Saúde e Sociedade**, [s.l.], v. 17, n. 3, p.101-112, set. 2008. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-12902008000300011>.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. Sociedade e Estado**, [s.l.], v. 23, n. 1, p.113-135, abr. 2008. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69922008000100005>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0102-69922008000100005&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 14 abr. 2019.

AZEVEDO NETO, Cornélio Alves de; MARQUES, Deyvis de Oliveira (Org.). **Leituras de Direito: Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: Tjrn, 2017. 380 p. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

BARBOZA, Bianca Aparecida Ártico. **A Lei Maria da Penha e a ressocialização do autor de violência doméstica e familiar**. 2018. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018.

BARBOZA, Heloisa Helena Gomes; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. **(Des) igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher**. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, [s.l.], v. 22, n. 1, p.240-271, abr. 2017. Fundação Edson Queiroz. <http://dx.doi.org/10.5020/2317-2150>. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5409>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BLAY, Eva Alterman et al. **Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. 277 p. Disponível em: <<http://uspmulheres.usp.br/feminismos-e-masculinidades/>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006, D.O.U. de 08.08.2006- “**Lei Maria da Penha**”.

BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Relatório Geral/2017**. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/informacao-aocidadao/ouvidoria/RelatórioGeral2017.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

BRASIL. ONU MULHERES. . **16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres: 2018**. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/16dias/>>. Acesso em: 25 maio 2019.

BEIRAS, Adriano et al. **Políticas e leis sobre violência de gênero - reflexões críticas**. **Psicologia & Sociedade**, [s.l.], v. 24, n. 1, p.36-45, abr. 2012. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-71822012000100005>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000100>. Acesso em: 16 abr. 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970. 309 p. Tradução de Sérgio Milliet.

BIANCHINI, Alice et al. **Manual dos Direitos da Mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013. 525 p. (IDP).

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (Org.). **Lei nº 11.340/06: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 282 p.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (Org.). **Lei nº 11.340/06: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 303 p.

BORGONHONE, Eny Ribeiro. **Violência doméstica e familiar contra a mulher face à Lei Maria da Penha**. 2008. 150 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Vitória, 2008.

BORIN, Thaisa Belloube. **Violência contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas**. 2007. 136 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Departamento de Psicologia e Educação, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2007.

BORIS, Georges Daniel Janja Bloc; CESÍDIO, Mirella de Holanda. **Mulher, corpo e subjetividade: uma análise desde o patriarcado até à contemporaneidade**. Revista Mal-Estar e Subjetividade, Fortaleza, v. 7, n.2, p.451-478, set. 2007.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito Penal**. 2011. 180 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

CABRAL, Mara Aparecida Alves. **Prevenção da violência conjugal contra a mulher. Ciência & Saúde Coletiva**, Campinas, v. 4, n. 1, p.183-191, 1999. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-81231999000100016>.

CAGOL, Ethel Cechinato; FRICHEMBRUDER, Simone Chandler. **Por onde anda o olhar ao agressor no âmbito da violência doméstica no Brasil**. Diaphora, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p.52-60, dez. 2017. Disponível em: <<http://www.sprgs.org.br/diaphora/ojs/index.php/diaphora/article/view/135>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade**. 2008. 59 f. Monografia (Especialização) - Curso de Administração Judiciária, Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2008.

CARVALHO-BARRETO, André de et al. **Desenvolvimento humano e violência de gênero: uma integração bioecológica**. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, [s.l.], v. 22, n. 1, p.86-92, 2009. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-79722009000100012>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722009000100012&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 17 maio 2019.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Cláudia Maciel et al (Org.). **A violência na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Edipucrs, 2010. 162 p. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1463>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

CASIQUE, Leticia Casique; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. **Violence against women: theoretical reflections**. *Revista Latino-americana de Enfermagem*, [s.l.], v. 14, n. 6, p.950-956, dez. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-11692006000600018>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010411692006000600018&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 22 abr. 2019.

CROCE, Delton. **Manual de medicina legal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Sandra Maria Pinheiro de Freitas; CARLOTO, Cássia Maria. **Violência doméstica, homens e masculinidades**. *Revista Textos & Contextos*, Porto

Alegre, v. 6, n. 2, p.395-409, dez. 2007. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/2333>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

CORDEIRO, Anna Renata Pinto de Lemos. **Entre punição, prevenção e assistência: repertórios e jogos de posicionamentos de profissionais sobre homens na rede de atenção à violência contra a mulher em Recife - PE**. 2008. 104 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A., 1864. 347 p. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/ebooks/Fustel%20Coulanges-1.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2019.

DANTAS, Benedito Medrado; MÉLLO, Ricardo Pimentel. **Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres. Psicologia & Sociedade**, [s.l.], v. 20, n. p.78-86, 2008. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-71822008000400011>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010271822008000400011> Acesso em: 17 abr. 2019.

ELIAS, Miriam Luciana Freitas. **Centros de Educação e Reabilitação de Agressores na Lei Maria da Penha**. 2014. 117 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Revista da Faculdade de Direito de Campos**, [s.l.], [s.v.], n. 9, p.379-397, dez. 2006. Disponível em: <<http://fdc.br/arquivos/mestrado/revistas/revista09/artigos/sidney.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2018.

INSTITUTO ALBAM (Minas Gerais). **Albam**. Disponível em: <<http://albam.org.br/>>. Acesso em: 23 maio 2019.

INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIÃO (Rio de Janeiro). **O iser**. Disponível em: <<http://www.iser.org.br/site/>>. Acesso em: 23 maio 2019.

INSTITUTO NOOS (São Paulo). **Noos**. Disponível em: <<http://noos.org.br/>>. Acesso em: 23 maio 2019.

JANUÁRIO, Soraya Barreto. **Masculinidades em re (construção): gênero, corpo e publicidade**. Covilhã: Labcom. Ifp, 2016. 418 p.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da lei nº 11.340/06**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. **Homens, gênero e violência contra a mulher. Saúde e Sociedade**, [s.l.], v. 17, n. 2, p.69-81, jun. 2008. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-12902008000200008>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902008000200008>. Acesso em: 20 abr. 2019.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LIMA, Maria Lúcia Chaves. **Homens no cenário da Lei Maria da Penha: entre (des) naturalizações, punições e subversões**. 2008. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Federal do Pará, Belém, 2008.

LOPES, Paulo Victor Leite et al (Org.). **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública**. Rio de Janeiro: Iser, 2013.

MAGALHÃES, T. A. L. DE. **O papel da mulher na sociedade. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 75, p. 123-134, 1 jan. 1980.

MALHEIRO, Emerson. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MATO GROSSO DO SUL. PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI. **Amambai recebe o Selo "Prefeitura Amiga da Mulher"**. Disponível em: <<http://www.amambai.ms.gov.br/noticias/amambai-recebe-o-selo-prefeitura-amiga-da-mulher>>. Acesso em: 23 maio 2019.

MERLO, Sandra Regina. **A lei Maria da Penha e a imprescindibilidade da implementação dos programas de reabilitação para autores de violência**. 2014. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2014.

MISTURA, Tales Furtado. **Vivência de homens autores de violência contra a mulher em grupo reflexivo: memórias e significados presentes**. 2015. 243 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

MORAN, Maria Regina Pagetti. **O princípio de igualdade entre os cônjuges. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 84, n. 84-85, p. 172-189, 1 jan. 1990. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67138/69748>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

MORERA, Jaime Alonso Caravaca et al. **Violência de gênero: um olhar histórico. Here**, [s.l.], v. 5, n. 1, p.54-66, jul. 2014. Disponível em:

<<http://www.here.abennacional.org.br/here/vol5num1artigo5.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

MUSZKAT, Malvina; MUSZKAT, Susana. **Violência familiar**. São Paulo: Edgard Blucher, 2018. 135 p.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. **Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa**. *Psicologia & Sociedade*, [s.l.], v. 18, n. 1, p.49-55, abr. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-71822006000100007>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v18n1/a07v18n1>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

OLIVEIRA, Anna Caroline Lopes de. **A influência da Convenção de Belém do Pará na prevenção da violência contra as mulheres no Brasil, Chile e Guatemala**. 2017. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

OLIVEIRA, I.v. et al. **Tensões e Desafios na Intervenção com Homens Autuados pela Lei Maria da Penha: O Caso dos Grupos Reflexivos no Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde**. *Gênero & Direito*, [s.l.], v. 4, n. 1, p.219-240, 7 jul. 2015. *Revista Genero & Direito*. [s.l.], v. 4, n. 1, p.219-240, 7 jul. 2015. *Revista Gênero & Direito*. <http://dx.doi.org/10.18351/2179-7137/ged.2015n1p219-240>. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/24478>>. Acesso em: 24 maio 2019.

OMS. **Alguns números sobre a violência contra as mulheres no mundo**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/alguns-numeros-sobre-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>>. Acesso em: 18 abril de 2019.

ONU. **Organização das Nações Unidas**. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/violencia-praticada-por-parceiro-intimo-afeta-ate-60-das-mulheres-em-alguns-paises-das-americas/>>. Acesso em: 24 maio 2019.

ONU (Brasil). **A campanha “16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres” é uma mobilização global da sociedade civil**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/16dias/>>. Acesso em: 19 jun. 2019.

PAIVA, Antônio Cristian Saraiva; VASCONCELOS, Francis Emmanuelle Alves. **Reaprendizagens do masculino após o advento da Lei Maria da Penha. O Público e O Privado**, Fortaleza, n. 25, p.121-137, jun. 2015.

PRATES, Paula Licursi. **A pena que vale a pena: alcances e limites de grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher**. 2013. 302 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

PEREIRA, Malila Natascha da Costa; PEREIRA, Maria Zuleide da Costa. **A violência doméstica contra a mulher. Espaço do Currículo**, [s.l.], v. 4, n. 1, p.22-34, set. 2011. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/rec/article/view/10540>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

PEREIRA, Paula dos Santos. **Mulheres em situação de violência: percepções sobre a perpetuação da violência em suas vidas**. 2017. 98 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências da Saúde, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2017.

PEREIRA, Sheila Cristina. **A atuação do poder público brasileiro frente aos agressores de violência doméstica contra a mulher**. 2014. 66 f. TCC (Graduação) - Curso de Serviço Social, Universidade Federal de São Paulo, Santos, 2014.

PIOVESAN, Flavia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. **Cadernos de Pesquisa**, [s.l.], v. 35, n. 124, p.43-55, abr. 2005. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0100-15742005000100004>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010015742005000100004&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 18 maio 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RELATÓRIO 54/01. **Caso 12.051- Maria da Penha Maia Fernandes**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso realizado em: 19 de abril de 2019.

ROSA, Antônio Gomes da. **A violência conjugal contra a mulher a partir da ótica do homem agressor**. 2006. 85 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências da Saúde, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Valdonilson Barbosa dos. **Os discursos masculinos sobre as práticas violentas de gênero**. 2013. 300 f. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia, Departamento de Antropologia e Museologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

SCHRAIBER, Lília et al. **Violência vivida: a dor que não tem nome**. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, [s.l.], v. 7, n. 12, p.41-54, fev. 2003. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1414-32832003000100004>. Disponível em: <https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S1414-32832003000100004&script=sci_arttext&tlng=en>. Acesso em: 14 abr. 2019.

SCHRAIBER, Lília Blima; GOMES, Romeu; COUTO, Márcia Thereza. **Homens e saúde na pauta da Saúde Coletiva**. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s.l.], v. 10, n. 1, p.7-17, mar. 2005. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-81232005000100002>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v10n1/a02v10n1.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

SCHRAIBER, Lília B.. **Violência contra as mulheres e políticas de saúde no Brasil: o que podem fazer os serviços de saúde?**. **Revista Usp**, [s.l.], n. 51, p.104-113, 30 nov. 2001. Universidade de São Paulo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBiUSP. <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i51p104-113>.

Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/35104>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil**. 2017. 240 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto - São Paulo, 2017.

SILVA, Clarissa da Silveira e. **A condição jurídica da mulher no Brasil- Diálogos sobre a igualdade e diferença**. 2006. 166 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2006.

SILVA, Artenira da Silva e; BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. **Política criminal e Lei Maria da Penha: o deferimento do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação como a principal medida protetiva de urgência**. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, Brasília, v. 3, n. 1, p.78-97, jun. 2017. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/1799/pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

SILVA, Artenira da Silva e; GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Política criminal e reeducação de agressores: uma resposta estatal para a redução da violência doméstica**. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 1, n. 54, p.242-265, abr. 2019. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3309>>. Acesso em: 17 abr. 2019

SILVA, Lídia Ester Lopes da; OLIVEIRA, Maria Liz Cunha de. **Violência contra a mulher: revisão sistemática da produção científica nacional no período de 2009 a 2013**. *Ciência & Saúde Coletiva*, [s.l.], v. 20, n. 11, p.3523-3532, nov. 2015. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1413-812320152011.11302014>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232015001103523&script=sci_abstract>. Acesso em: 25 abr. 2019.

SILVA, Sergio Gomes da. **Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher**. *Psicologia: Ciência e Profissão*, [s.l.], v. 30, n. 3, p.556-571, set. 2010. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1414-98932010000300009>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

SCHMITT, Nayara Graciele. **A influência da cultura patriarcal na produção de violências e na construção das desigualdades entre homens e mulheres**. 2016. 29 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação e Direitos Humanos, Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2016.

SOUSA, Anderson Reis de et al. **Repercussions of imprisonment for conjugal violence: discourses of men**. *Revista Latino-americana de Enfermagem*, [s.l.], v. 24, p 1-9, 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1518-8345.1569.2847>.

SOUZA, Maria Clarice de. **A intergeracionalidade na violência por parceiros íntimos: revisão sistemática.** 2015. 100 f. Tese (Doutorado) - Curso de Saúde Coletiva, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

SOUZA, Carla Alves; MAIA, Elisângela Costa; ARAUJO, Joária Santos. **Violência doméstica Lei Maria da Penha: Constitucionalidade X Inconstitucionalidade.** 2008. 49 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares, 2008.

TABORDA, Maren Guimarães. **O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções.** *Revista de Direito Administrativo*, [s.l.], v. 211, n. [s.f], p.241-269, 1 jan. 1998. Fundação Getúlio Vargas. <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v211.1998.47142>. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47142>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

TERRA, Maria Fernanda. **Gênero e direitos humanos na assistência às mulheres em situação de violência doméstica de gênero na atenção primária à saúde.** 2017. 176 f. Tese (Doutorado) - Curso de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

VASCONCELOS, Francis Emmanuelle Alves. **Da prisão à ressocialização: masculinidades aprisionadas na execução da Lei Maria da Penha.** 2013. 155 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Departamento de Ciências Sociais, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.

ZORZELLA, Vívian Lorea. **Grupos de reflexão de homens: para além da polarização agressor/carrasco- ofendida/vítima no contexto da Lei 11.340/06.** 2014. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2014.

ZORZELLA, Vívian Lorea; CELMER, Elisa Girotti. **Grupo de reflexão sobre gênero com homens acusados de violência doméstica: percebendo vulnerabilidades e repensando polarizações.** *Gênero & Direito*, Paraíba, v.5, n. 1, p. 92-111, 2016. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/viewFile/28714/15309>>. Acesso em: 19 jan. 2019.